

# Informativo comentado:

## Informativo 856-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

### ÍNDICE

#### DIREITO CIVIL

##### RESPONSABILIDADE CIVIL

- *Criticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news).*

##### ARBITRAGEM

- *É válida a citação por notificação extrajudicial ou courrier internacional em procedimentos arbitrais, desde que haja prova inequívoca de recebimento.*

##### USUCAPIÃO

- *Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.*

##### DIREITOS REAIS > INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA

- *A responsabilidade do interveniente hipotecário limita-se ao bem dado em garantia, não se estendendo ao seu patrimônio pessoal.*

##### SUCESSÕES > SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

- *O legado de renda vitalícia é exigível desde a abertura da sucessão, independentemente da conclusão do inventário, diante de sua natureza assistencial.*

#### DIREITO DO CONSUMIDOR

##### PLANO DE SAÚDE

- *Planos de saúde devem cobrir hidroterapia e métodos Bobath e Pediasuit no tratamento da paralisia cerebral, pois estão incluídos em terapias já previstas no rol da ANS e não são experimentais.*

#### DIREITO EMPRESARIAL

##### CONTRATOS EMPRESARIAIS

- *Bancos têm direito a indenização de credenciadoras quando estas descumprem obrigações regulamentares que facilitam fraudes, sendo necessária prova pericial para verificar cumprimento das regras de compliance.*

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- *A assembleia de credores é soberana para deliberar sobre índices de juros e correção no plano de recuperação judicial, não cabendo ao Judiciário revisá-los, salvo ilegalidade ou abuso.*

#### DIREITO PENAL

##### DOSIMETRIA DA PENA

- *O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.*

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO**

- *Não se aplica o princípio da consunção entre furto qualificado e crime de explosão quando praticados antes da Lei 13.654/2018; aplica-se o § 4º-A do art. 155 do CP, retroativamente.*

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > DANO**

- *A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (*animus nocendi*) impede a condenação pelo crime de dano qualificado.*

**ABANDONO MATERIAL**

- *A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal aplica-se ao crime de abandono material quando cometido em contexto de coabitação e relações domésticas.*

**LEI MARIA DA PENHA**

- *A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas.*

**LEI DE DROGAS**

- *A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva.*

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**PROVAS**

- *Teses sobre o reconhecimento de pessoas.*

**SENTENÇA**

- *A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus.*

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

- *Contribuintes que renunciam a ações judiciais para aderir à transação tributária da Lei 13.988/2020 não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios.*

**OUTROS TEMAS**

- *Multa por erro de classificação fiscal na importação não é devida quando há recolhimento de tributos em valor superior ao efetivamente devido, sem prejuízo à fiscalização nem à arrecadação.*

**DIREITO CIVIL**

**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news)**

ODS 16

**A liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar os direitos da personalidade de outrem. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente em críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral.**

**No caso concreto, foi feita uma publicação no Facebook com a foto de um político na época, com os dizeres: fulano de tal é réu no maior caso de corrupção da história do estado.**

**Para o STJ, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que a notícia que consta da postagem foi amplamente divulgada na época e que o demandante era réu em várias ações de improbidade administrativa, sendo assim, ela não se qualifica como fake news.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.986.335-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2025 (Info 856).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Em abril de 2018, foi publicada, no Facebook, em um perfil chamado “MárcioFrança2018PSB”, uma foto do então político João Doria, acompanhada da legenda: “CORRUPÇÃO!!! Doria é réu no maior caso de corrupção da história de São Paulo!!!”.

A postagem aludia a uma suposta condição de réu em um processo no qual eram feitos questionamentos a um contrato de Parceria Público-Privada (PPP) da iluminação pública da cidade de São Paulo.

Após obter judicialmente, de provedores de internet, informações que possibilitaram a identificação da responsável pela postagem, Doria ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de Fernanda, pessoa, em tese, responsável pelo perfil. Ele pediu a retratação pública e indenização por danos morais.

No curso da demanda, Fernanda assumiu a autoria da postagem.

O Juízo de 1ª Instância julgou improcedentes os pedidos em face de Fernanda, sob o argumento de que a publicação realizada na rede social caracterizou mero exercício de seu direito de liberdade de expressão e, no contexto em que efetivada, não foi bastante para causar danos à honra ou imagem do autor.

O autor interpôs apelação, mas o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença.

Ainda irresignado, o autor ingressou com recurso especial argumentando que Fernanda havia se excedido no exercício de seu direito de liberdade de expressão, de modo que “o conteúdo objeto da presente medida não divulga fato informativo, tampouco faz mera reprodução de informação amplamente explorada pela mídia brasileira, mas sim transmite conteúdo pejorativo, sensacionalista e manipulado”.

***O STJ concordou com os argumentos do autor/recorrente? Foi dado provimento ao recurso?***

NÃO.

O uso da internet fundamenta-se no respeito à liberdade de expressão, de comunicação e de manifestação do pensamento e impõe a observância de diversos princípios previstos na Lei nº 12.965/2014 e na Constituição Federal.

Consoante o art. 220, caput da CF/88, a livre manifestação do pensamento não é direito absoluto. Assim, considera-se abusiva a expressão se tiver por objeto promover ofensa, difamação ou injúria, pois em dissonância com garantias constitucionais de proteção à honra, à imagem e à privacidade.

A publicação em questão consistia em uma foto do então político com os dizeres: fulano de tal é réu no maior caso de corrupção da história do estado.

Entende-se que a fake news de conteúdo ilícito e causadora de ofensa a pessoa ou coletividade causa dano indenizável, devendo ser repudiada. Por sua vez, há indicativo de afastamento da característica de fake news quando a publicação feita nas redes sociais foi notícia veiculada por vários meios de comunicação.

Nesse contexto, a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

No caso, a publicação não desbordou do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política, uma vez que a notícia que consta da postagem foi amplamente divulgada na época e que o demandante era réu em várias ações de improbidade administrativa, sendo assim, ela não se qualifica como fake news.

***Em suma:***

**Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (*fake news*).**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.986.335-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/4/2025 (Info 856).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS*****Como o STJ diferencia o tratamento da proteção dos direitos da personalidade entre pessoas públicas e pessoas comuns?***

A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas é reduzida, especialmente quando se trata de críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. Pessoas públicas, notadamente agentes políticos, estão sujeitas a maior escrutínio público devido à sua responsabilidade pela gestão da coisa pública.

***Que critérios o STJ utiliza para distinguir crítica política legítima de ato ilícito em publicações sobre figuras públicas?***

O tribunal analisa se os fatos divulgados são verídicos ou verossímeis, ainda que envolvidos de opiniões severas, irônicas ou impiedosas. Para figuras públicas que exercem atividades típicas de Estado, inexiste ato ilícito quando a notícia e a crítica dizem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

***Qual o entendimento do STJ sobre fake news e sua caracterização em redes sociais?***

O tribunal entende que há indicativo de afastamento da característica de fake news quando a publicação feita nas redes sociais foi notícia veiculada por vários meios de comunicação. As fake news constituem notícias falsas ou informações inverídicas difundidas como se verdadeiras fossem, sendo problemáticas devido à facilidade de viralização nas redes sociais.

***Qual a importância do contexto eleitoral na análise de publicações sobre candidatos políticos?***

O tribunal reconhece que no contexto eleitoral de posições extremadas e polarizadas, diversos fatores podem influenciar a reputação de candidatos, não sendo possível atribuir danos exclusivamente a uma publicação específica. O ambiente político-eleitoral pressupõe debates acirrados e críticas entre adversários políticos.

**USUCAPIÃO**

**Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento**

ODS 16

**Caso hipotético:** João trabalhou como caseiro por muitos anos na propriedade rural de Flávio e morava em uma casa dentro do terreno. Após o fim do contrato de trabalho, Flávio permitiu que João continuasse residindo no local e prometeu doar a fração do imóvel, mas faleceu antes de formalizar a doação. Depois de mais de 20 anos morando na casa, João ajuizou ação de usucapião contra o espólio, alegando posse mansa e pacífica do imóvel.

O STJ decidiu que a competência para julgar essa ação de usucapião é da Justiça Comum Estadual.

**Na ação de usucapião que tem por objeto bem imóvel, o essencial corresponde à prova da posse qualificada pelo lapso temporal exigido em lei para a respectiva modalidade de**

**usucapião. A relação jurídica que subjaz ao exercício da posse pela parte usucapiente é relevante, na medida em que pode conduzir, a depender das circunstâncias concretas, ao julgamento de improcedência do pedido, se, por meio dela, houver a descaracterização do animus domini.**

**Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 211.941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João trabalhava como caseiro na propriedade rural de Flávio há muitos anos. Ele residia em uma casa construída dentro do terreno do patrão.

O contrato de trabalho entre João e Flávio se encerrou.

Flávio, contudo, disse que João poderia continuar morando na casa e que iriar doar essa pequena fração do imóvel para ele.

Por motivos burocráticos, a formalização da doação foi sendo postergada.

Alguns anos depois, Flávio faleceu sem ter conseguido regularizar a doação prometida.

João, que já morava no local há mais de 20 anos, ajuizou ação de usucapião contra o espólio de Flávio, alegando que tinha posse mansa e pacífica do imóvel pelo tempo necessário para adquirir a propriedade. O juiz da Vara Cível analisou o caso e percebeu que havia uma relação de trabalho anterior entre as partes. Considerando que a posse dos imóveis poderia estar ligada ao antigo vínculo empregatício, o magistrado entendeu que a competência para julgar o caso seria da Justiça do Trabalho e declinou da competência. O juiz da Vara do Trabalho, por sua vez, discordou. Segundo ele, a Justiça do Trabalho não tinha competência para processar e julgar ações de usucapião, independentemente de ter havido relação de emprego no passado.

Diante do impasse, foi instaurado um conflito negativo de competência no STJ.

***De quem é a competência para julgar essa demanda: Justiça Estadual ou Justiça do Trabalho?***

Justiça Comum Estadual.

***Natureza da ação de usucapião***

A usucapião é uma ação essencialmente declaratória, ou seja, ela não cria um direito novo, mas apenas reconhece um direito de propriedade que já foi adquirido pelo decurso do tempo e pelo cumprimento dos requisitos legais.

A sentença que julga procedente o pedido apenas declara que o usucapiente já se tornou proprietário, tendo como efeito adicional o registro dessa decisão no cartório de imóveis.

Portanto, o foco principal da ação é provar que houve posse qualificada (mansa, pacífica, com intenção de dono) pelo tempo exigido em lei.

***Competência é definida pelo pedido e causa de pedir***

A competência deve ser fixada com base na causa de pedir e no pedido formulado na petição inicial.

No caso concreto, o pedido era simplesmente a declaração de domínio por usucapião, sem que a discussão estivesse especificamente voltada para questões trabalhistas.

O autor alegava ter adquirido a posse do imóvel em razão de uma doação prometida pelo falecido proprietário, e não como contraprestação pelo trabalho prestado.

A relação jurídica que deu origem à posse até pode ser relevante para o julgamento do mérito da ação. Isso porque se ficar comprovado que a posse decorreu exclusivamente do vínculo empregatício, isso pode descharacterizar o *animus domini* (intenção de ser dono) necessário para a usucapião, levando à

improcedência do pedido. Contudo, essa questão deve ser analisada no mérito da causa, e não interfere na definição da competência.

Limitando-se a pretensão à declaração de domínio, sem que a discussão esteja especificamente relacionada ao vínculo empregatício e à míngua de qualquer outra situação que poderia atrair a competência da justiça especializada, deve a ação tramitar no juízo cível comum.

**Vínculo de emprego já havia se encerrado**

Vale ressaltar, por fim, que o vínculo de emprego havia se extinguido antes do ajuizamento da ação.

Ainda que, no mérito, se venha a concluir que a posse teve origem em uma moradia funcional ou em situação que revelaria posse precária (o que poderia afastar o *animus domini* e levar à improcedência do pedido), essa avaliação não altera a competência: influencia o resultado de mérito, mas não desloca o processo para a Justiça do Trabalho.

**Em suma:**

**Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 211.941-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/6/2025 (Info 856).

**DIREITOS REAIS > INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA**

**A responsabilidade do interveniente hipotecário limita-se ao bem dado em garantia, não se estendendo ao seu patrimônio pessoal**

ODS 16

**Caso hipotético:** Ricardo, dono de um terreno em Aracaju, firmou com a construtora Aragão Construções Ltda. um contrato de permuta, transferindo sua propriedade em troca de nove apartamentos em um futuro condomínio de luxo a ser construído no local.

Para viabilizar o financiamento da obra, a construtora firmou um contrato de financiamento com um banco, oferecendo o terreno como garantia hipotecária. Ricardo participou como garantidor hipotecante, ou seja, não se responsabilizou pela dívida, apenas ofereceu o terreno como garantia. O empreendimento foi concluído, o terreno original desmembrado. Ricardo recebeu os nove apartamentos conforme o combinado.

A construtora não conseguiu arcar com as prestações do empréstimo e o banco iniciou a execução da dívida contra ela e contra Ricardo, solicitando a penhora e alienação judicial do antigo terreno.

Ricardo se defendeu com embargos, alegando que sua responsabilidade era restrita ao terreno dado em garantia, que a matrícula original já não existia mais e que os apartamentos recebidos por ele estavam livres da hipoteca, conforme decisão judicial transitada em julgado. O STJ acolheu os argumentos de Ricardo.

No caso de incorporação imobiliária, o interveniente garantidor hipotecante não possui legitimidade passiva no caso de o imóvel objeto da garantia contratual ter sido substituído pelas diversas unidades autônomas.

A manutenção do garantidor no polo passivo da execução não se justifica quando o imóvel dado em garantia (matrícula-mãe) é desmembrado em unidades autônomas, extinguindo-se a garantia originalmente prestada.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.183.144-SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Ricardo era proprietário de um terreno em Aracaju (SE).

Uma construtora, chamada Aragão Construções Ltda., decidiu erguer um condomínio de luxo neste terreno.

A construtora precisava do terreno e também de dinheiro para a construção.

Ricardo foi procurado pela construtora e celebrou com ela um contrato de permuta: ele transferiu o terreno para a empresa em troca de receber nove apartamentos do futuro edifício.

Além disso, para viabilizar o financiamento da obra, a construtora celebrou contrato de abertura de crédito com o Banco, oferecendo o terreno como garantia hipotecária.

Ricardo assinou o contrato de empréstimo bancário como interveniente garantidor hipotecante, ou seja, não se comprometeu pessoalmente a pagar a dívida, apenas colocou o seu terreno como garantia.

O empreendimento foi construído (o prédio ficou pronto). O terreno original ("matrícula-mãe") foi desmembrado em diversas matrículas individualizadas (cada unidade autônoma com seu registro próprio), e Ricardo passou a ser proprietário de nove desses apartamentos, conforme ajustado no contrato.

***Inadimplemento do financiamento bancário e execução***

Mesmo com o prédio pronto, a construtora arrecadou menos do que esperava e, com isso, não conseguiu mais pagar as prestações do empréstimo bancário.

O Banco ingressou então com execução contra a construtora e contra Ricardo. A instituição financeira pediu a penhora e alienação judicial do terreno (matrícula-mãe) para pagamento da dívida.

Ricardo apresentou embargos à execução, argumentando que:

- 1) sua responsabilidade era limitada apenas ao terreno dado em hipoteca, e não ao pagamento integral da dívida da construtora;
- 2) a matrícula-mãe já havia deixado de existir juridicamente, pois foi desmembrada em várias unidades;
- 3) os apartamentos que recebeu por permuta não poderiam responder pela dívida, pois ele havia obtido decisão judicial, transitada em julgado, determinando a baixa das hipotecas que incidiam sobre essas unidades.

***O STJ concordou com os argumentos de Ricardo?***

SIM.

***Limitação da responsabilidade do interveniente garantidor***

Quando alguém oferece um bem como garantia hipotecária de dívida alheia (como fez Ricardo), sua responsabilidade se restringe exclusivamente ao bem dado em garantia, e não se estende ao seu patrimônio pessoal. Isso significa que o garantidor não responde com outros bens que possui, nem fica pessoalmente obrigado a pagar a dívida.

Conforme o art. 1.419 do Código Civil, o bem dado em garantia fica sujeito ao cumprimento da obrigação por vínculo real, ou seja, a garantia está ligada ao bem específico, não à pessoa:

Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação.

Essa é uma garantia real (vinculada à coisa), e não uma garantia pessoal (vinculada à pessoa do garantidor). Portanto, se o bem original deixa de existir ou é substituído, a responsabilidade do garantidor também se extingue.

***Extinção da garantia original devido à transformação jurídica do terreno***

No caso de incorporações imobiliárias, quando um terreno é dado como garantia hipotecária e posteriormente é construído um edifício, ocorre um processo de individualização das unidades.

O terreno original, registrado numa “matrícula-mãe”, é juridicamente substituído por múltiplas matrículas individuais, cada uma correspondente a um apartamento. Esse processo é previsto na legislação registral e tem como objetivo dar segurança jurídica às transações imobiliárias.

Após essa individualização, a “matrícula-mãe” é cancelada ou modificada para refletir a subdivisão do imóvel, conforme prevê o art. 233, II, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos):

Art. 233. A matrícula será cancelada:

(...)

II - quando em virtude de alienação parciais, o imóvel for inteiramente transferido a outros proprietários;

Como o terreno original de Ricardo foi completamente transformado em unidades autônomas, a garantia hipotecária original deixou de existir, não sendo mais possível penhorar um bem que juridicamente não existe mais na forma como foi originalmente oferecido em garantia.

#### ***Impossibilidade de penhorar os apartamentos recebidos por Ricardo***

Embora os nove apartamentos recebidos por Ricardo pudessem, em tese, substituir o terreno original como objeto da garantia (já que ele os recebeu em permuta), o STJ observou que havia um obstáculo intransponível: essas unidades tiveram suas hipotecas baixadas por decisão judicial transitada em julgado. Antes da execução proposta pela instituição financeira, Ricardo havia ingressado com ação judicial contra o banco, invocando a Súmula 308 do STJ, que protege os adquirentes de imóveis em incorporações imobiliárias:

Súmula 308-STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Nessa ação proposta por Ricardo, o pedido foi julgado procedente e foi determinada a baixa de todas as hipotecas dos nove apartamentos, tendo essa decisão transitada em julgado.

Uma vez baixados os gravames por decisão judicial definitiva, esses bens não podem mais ser objeto de penhora na execução, pois não há mais vínculo jurídico que os mantenha como garantia da dívida.

#### ***Em suma:***

**No caso de incorporação imobiliária, o interveniente garantidor hipotecante não possui legitimidade passiva no caso de o imóvel objeto da garantia contratual ter sido substituído pelas diversas unidades autônomas.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.183.144-SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 1º/4/2025 (Info 856).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

##### ***Qual é a delimitação da responsabilidade do interveniente hipotecário?***

A responsabilidade do interveniente hipotecário está restrita ao bem oferecido como garantia e não à sua pessoa. O terceiro que oferece garantia real não compromete seu patrimônio além daquele indicado no instrumento contratual, ficando vinculado apenas ao bem dado em garantia (garantia real) e não ao respectivo valor (garantia pessoal).

##### ***Qual é o fundamento legal para a responsabilidade limitada do terceiro que presta garantia real?***

O fundamento está no art. 1.419 do CC, que estabelece que nas dívidas garantidas por hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. A norma confirma que a garantia está vinculada ao bem e não ao patrimônio pessoal do garantidor, salvo cláusula expressa em contrário.

**O que caracteriza a extinção da garantia hipotecária quando há desmembramento do terreno em incorporação imobiliária?**

A extinção da garantia ocorre quando a "matrícula-mãe" do terreno é substituída por novas matrículas individualizadas correspondentes às unidades autônomas. Com o processo de incorporação imobiliária, o terreno original se transforma juridicamente em um conjunto de propriedades independentes, tornando inviável a penhora da matrícula original que deixou de representar um único imóvel.

**Como a baixa judicial dos gravames hipotecários afeta a responsabilidade do garantidor nas unidades recebidas em permuta?**

As unidades recebidas pelo garantidor em contrato de permuta com a construtora não podem ser objeto de penhora quando as hipotecas que incidiam sobre os apartamentos foram baixadas por decisão judicial transitada em julgado. A baixa dos gravames elimina a possibilidade de responsabilização sobre esses bens específicos.

**ARBITRAGEM**

**É válida a citação por notificação extrajudicial ou courrier internacional em procedimentos arbitrais, desde que haja prova inequívoca de recebimento**

ODS 16

A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, como notificação extrajudicial ou envio por courrier internacional, desde que comprovado o recebimento pela parte citada.

A recusa em receber a correspondência ou em assinar o recibo, após ciência do conteúdo, não invalida a citação.

Lei de Arbitragem: Art. 39 (...) Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2025 (Info 856).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa brasileira Brasil Café Ltda celebrou um contrato de fornecimento exclusivo de produtos com a empresa americana Alpha Coffe Inc.”.

No contrato, havia uma cláusula compromissória que determinava a resolução de qualquer controvérsia por meio de arbitragem nos Estados Unidos, segundo as regras da câmara arbitral JAMS.

JAMS (Judicial Arbitration and Mediation Services) é uma das maiores instituições privadas de resolução de disputas, incluindo arbitragem e mediação, especialmente nos Estados Unidos.

**Em que consiste a cláusula compromissória?**

A cláusula compromissória, também chamada de cláusula arbitral, é...

- uma cláusula prevista no contrato,
- de forma prévia e abstrata,
- por meio da qual as partes estipulam que
- qualquer conflito futuro relacionado àquele contrato
- será resolvido por arbitragem (e não pela via jurisdicional estatal).

A cláusula compromissória está prevista no art. 4º da Lei nº 9.307/96:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

### **Voltando ao caso concreto:**

A empresa brasileira passou a descumprir as suas obrigações contratuais.

Dante disso, a Alpha decidiu iniciar um procedimento arbitral no Tribunal Arbitral JAM, nos EUA.

Para dar início ao procedimento arbitral, a Alpha precisava citar a Brasil Café. Como se tratava de uma arbitragem internacional e a empresa brasileira estava no Brasil, a citação foi feita através de notificação extrajudicial e envio de documentos por courrier internacional, seguindo as regras estabelecidas pela câmara arbitral.

Quando o oficial de registro chegou à sede da Brasil Café para entregar a notificação, Regina, uma funcionária da empresa, foi informada sobre todo o conteúdo da citação. No entanto, ela se recusou a receber a cópia física da notificação e também se negou a assinar o recibo de ciência ou apresentar seu RG para identificação.

O oficial certificou que a destinatária “após haver se cientificado de todo o teor da notificação, se recusou a recebê-la, bem como a subscrever sua ciência”.

Ao final da arbitragem, o tribunal arbitral reconheceu que a Brasil Café descumpriu o contrato e condenou a empresa brasileira ao pagamento de indenização.

A sentença arbitral constitui-se em título executivo JUDICIAL, nos termos do art. 515, VII, do CPC:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:  
(...)  
VII - a sentença arbitral;

Assim, após o trânsito em julgado, a sentença proferida pelo juízo arbitral faz coisa julgada material e constitui, por força de lei, título executivo judicial.

### **A sentença arbitral, para ser executada, precisa de homologação judicial?**

Em regra, não.

A sentença arbitral, para produzir seus efeitos, não precisa de homologação judicial. Veja o que prevê a Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem):

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Ocorre que, no caso concreto, houve a prolação de uma sentença arbitral estrangeira. Logo, é como se tivesse sido prolatada uma sentença pelo Poder Judiciário de outro país. Neste caso, assim como ocorre com uma sentença judicial estrangeira, essa sentença arbitral estrangeira precisa ser homologada no Brasil, pelo STJ, para produzir efeitos em nosso país.

Desse modo, para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do STJ. Essa homologação segue o mesmo procedimento adotado para homologação das demais sentenças estrangeiras.

**Pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira**

A Alpha ingressou com pedido de homologação da sentença arbitral estrangeira no STJ, para que pudesse executá-la no Brasil.

A Brasil Café contestou o pedido, alegando que a citação no procedimento arbitral foi inválida, porque deveria ter sido realizada por meio de carta rogatória.

**O STJ concordou com os argumentos da Brasil Café?**

NÃO.

**Carta rogatória não é obrigatória para citação de processo arbitral instaurado no exterior**

O STJ entende que a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil a respeito do processo arbitral instaurado no exterior não precisa ser feita obrigatoriamente por meio de carta rogatória, sendo possível a sua realização de outras formas, inclusive por carta com aviso de recebimento ou courrier internacional\*. É o que se extrai do parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem:

Art. 39 (...)

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ permite a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegurado à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

STJ. Corte Especial. AgInt na HDE 4.174/EX, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7/3/2023.

\* Courier internacional é um serviço de entrega expressa de documentos e mercadorias, realizado por empresas especializadas como DHL, FedEx, UPS e TNT. Em geral, é mais rápido e seguro que os Correios. O serviço de courier internacional pode ser utilizado em processos de arbitragem para o envio de documentos, originais ou cópias, exigidos durante o procedimento arbitral. Os regulamentos de câmaras arbitrais reconhecem diversos meios de transmissão de documentos e, quando necessário o envio de originais, a remessa por carta registrada ou courier é mencionada como uma alternativa adequada, principalmente para garantir maior segurança, rastreabilidade e rapidez na entrega internacional. Em procedimentos arbitrais, é fundamental que haja prova inequívoca de recebimento dos documentos pelas partes, e o envio por courier internacional oferece essa garantia, já que a maioria das empresas desse segmento disponibiliza comprovante detalhado de entrega.

**Autonomia privada**

Em se tratando de arbitragem, a autonomia privada das partes deve ser respeitada, inclusive no que se refere às formas de comunicação processual previstas no regulamento da câmara arbitral escolhida.

No caso, as partes haviam acordado em seguir as regras da JAMS, que não exigem carta rogatória como meio exclusivo de citação.

**Houve prova inequívoca de recebimento**

No caso concreto, mostra-se evidente a existência de citação válida, uma vez que uma funcionária da empresa brasileira teve ciência do inteiro teor da citação e, somente após isso, recusou-se a recebê-la.

Portanto, o núcleo essencial do instituto jurídico da citação foi atendido, considerando que:

a) a parte demandada tomou conhecimento da existência do procedimento;

b) o conteúdo da citação foi comunicado ao receptor, sem que a inteligibilidade tenha sido questionada; e  
c) a recusa em receber a cópia física do documento de citação e em se identificar com o RG demonstram má-fé.

**Em suma:**

**A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento.**

STJ. Corte Especial. AgInt nos EDcl na HDE 4.880-EX, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/3/2025 (Info 856).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

**Quais meios de citação são válidos em procedimentos arbitrais estrangeiros, além da carta rogatória?**

A citação pode ser realizada por notificação extrajudicial, courrier internacional e carta com aviso de recebimento, desde que haja prova inequívoca de recebimento. A Lei de Arbitragem estabelece que é possível que a citação ocorra nos moldes da convenção de arbitragem ou nos moldes da lei do país em que a arbitragem tem lugar.

**Por que a citação em procedimentos arbitrais não precisa seguir necessariamente o rito da carta rogatória?**

A citação no procedimento arbitral não ocorre por carta rogatória porque as cortes arbitrais são órgãos eminentemente privados. Exige-se, para a validade do ato realizado via postal, apenas que haja prova inequívoca de recebimento da correspondência.

**O que determina o parágrafo único do art. 39 da Lei de Arbitragem sobre citação de parte brasileira?**

O parágrafo único estabelece que não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se inclusive a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

**SUCESSÕES > SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA**

**O legado de renda vitalícia é exigível desde a abertura da sucessão, independentemente da conclusão do inventário, diante de sua natureza assistencial**

ODS 16

É prerrogativa do testador fixar o termo inicial do pagamento do legado de renda vitalícia; no silêncio do testamento, considera-se como início a data da abertura da sucessão, conforme o art. 1.926 do CC.

Embora, em regra, o legatário só possa exigir o legado após a partilha, o legatário de renda vitalícia não pode ficar condicionado à conclusão do inventário, em razão da natureza assistencial do instituto, aproximada ao legado de alimentos.

Assim, os herdeiros instituídos pelo testador devem cumprir o encargo desde o falecimento, na proporção de seus quinhões hereditários, independentemente do encerramento do inventário.

**Em suma: é possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.919-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João, um empresário muito rico, era casado com Regina sob o regime da separação convencional de bens. Ele tinha duas filhas do seu primeiro casamento: Carolina e Fernanda.

Aos 82 anos, João fez um testamento público. Nele, deixou toda a parte disponível de seu patrimônio (50% dos bens) para suas duas filhas em partes iguais.

Como Regina sempre foi dona de casa e dependia economicamente dele, João instituiu um legado de renda vitalícia em favor da esposa no valor de R\$ 20.000,00 mensais, corrigidos anualmente pelo IGPM. No testamento, ele determinou que cada filha seria responsável pelo pagamento de metade desse valor (R\$ 10.000,00 cada uma).

João faleceu em janeiro de 2023, deixando um espólio de milhões de reais.

Regina, então com 76 anos, pediu ao juiz do inventário que determinasse às filhas de João o início imediato dos pagamentos da renda vitalícia, conforme estabelecido no testamento.

O juiz deferiu o pedido.

As filhas, no entanto, recorreram da decisão, alegando que o pagamento do legado deveria aguardar a conclusão do inventário e a partilha dos bens. O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso das filhas e suspendeu os pagamentos até que o processo de inventário fosse finalizado.

Regina, que dependia desses valores para sua subsistência e não possuía outras fontes de renda significativas, recorreu ao STJ argumentando que não poderia aguardar o término do inventário.

***O STJ acolheu os argumentos de Regina e determinou o restabelecimento imediato dos pagamentos?***

SIM.

**É possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.919-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

Vamos entender com calma.

***O que é legado de renda vitalícia?***

O legado de renda vitalícia é uma disposição que pode ser feita em testamento, pela qual o falecido (testador) garante a uma pessoa (legatário) o direito de receber uma quantia periódica em dinheiro, pelo resto da vida.

Diferente do herdeiro, que recebe uma parte do patrimônio de forma universal (isto é, um “quinhão” da herança), o legatário recebe apenas aquilo que o testador determinou especificamente no testamento – no caso, uma renda mensal.

O legado de renda vitalícia é um direito conferido em testamento a alguém para receber uma quantia periódica, normalmente mensal, desde a morte do testador e por toda a vida do legatário. Sua função é garantir segurança econômica e estabilidade ao beneficiário, funcionando como uma forma de proteção patrimonial semelhante à pensão ou alimentos.

<b>Legado de renda vitalícia</b>	
Natureza assistencial	Esse tipo de legado se aproxima do legado de alimentos, pois tem como finalidade assegurar a subsistência do legatário, muitas vezes alguém que dependia economicamente do falecido.
Exemplo	O testador garante à esposa idosa um valor mensal para que ela mantenha seu sustento após sua morte.

Início do pagamento	O Código Civil (art. 1.926) prevê que, salvo disposição contrária do testador, a renda vitalícia começa a ser devida a partir da morte do testador (abertura da sucessão). Ou seja, não é necessário esperar o inventário acabar para que o legatário passe a ter direito às prestações.
Responsabilidade pelo pagamento	O encargo recai sobre os herdeiros instituídos pelo testador. Cada um deve contribuir na proporção de seu quinhão hereditário (parte da herança que recebeu). Se o testador não indicar quem deve pagar, a obrigação se reparte entre todos os herdeiros.
Forma de exigência	O legatário pode pedir judicialmente o pagamento do legado. No caso da renda vitalícia, não se trata de um crédito único, mas de prestações periódicas, que devem ser pagas a cada mês (ou no período definido pelo testador).
Diferença para o legado de alimentos	O legado de alimentos garante prestações de acordo com a necessidade do legatário, podendo variar conforme a situação. Já o legado de renda vitalícia tem um valor fixado pelo testador, que não depende da comprovação de necessidade: basta existir a disposição testamentária.

#### ***O Marco temporal para exigibilidade do legado de renda vitalícia***

Embora seja prerrogativa do testador escolher quando deve iniciar o pagamento do legado de renda vitalícia, quando ele permanece em silêncio sobre essa questão, a lei estabelece que o início deve ocorrer na data da abertura da sucessão (ou seja, no momento da morte).

O art. 1.926 é claro ao dispor que “se o legado consistir em renda vitalícia ou pensão periódica, esta ou aquela ocorrerá da morte do testador”. Isso significa que João, ao não especificar uma data diferente em seu testamento, automaticamente determinou que os pagamentos deveriam começar desde seu falecimento.

#### ***Natureza jurídica específica do legado de renda vitalícia***

Conforme vimos acima, este tipo de legado possui caráter eminentemente assistencial, muito semelhante ao legado de alimentos. Na prática, quando um testador institui uma renda vitalícia em favor de alguém, geralmente o faz pensando na subsistência dessa pessoa após sua morte, especialmente quando se trata de alguém que dependia economicamente dele em vida.

No caso de Regina, essa característica assistencial era evidente: ela sempre foi dona de casa, dependia economicamente do marido e, aos 76 anos, não tinha outras fontes significativas de renda.

#### ***Demora dos processos de inventário***

O legatário de renda vitalícia não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade características desses processos.

Seria contraditório o Código Civil estabelecer que a renda deve correr desde a morte do testador, mas na prática obrigar o legatário a esperar anos até receber qualquer valor. Durante todo esse período, a pessoa ficaria sem a manutenção necessária para sua subsistência, contrariando completamente a finalidade assistencial do instituto.

#### ***Em suma:***

**É possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão, independentemente de conclusão do inventário.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.163.919-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

***Qual é o marco temporal para o início da exigibilidade do pagamento do legado de renda vitalícia quando o testador não estabelece prazo específico?***

A data da abertura da sucessão constitui o marco temporal para o início da exigibilidade do pagamento do legado de renda vitalícia, conforme disposto no art. 1.926 do CC. É prerrogativa do testador eleger o termo inicial do pagamento, mas no seu silêncio, considera-se o início da obrigação a partir do falecimento.

***Quais são os fundamentos jurídicos que permitem a exigibilidade imediata do legado de renda vitalícia, independentemente da conclusão do inventário?***

A natureza assistencial do legado de renda vitalícia, sua proximidade com o legado de alimentos e a interpretação sistemática do instituto fundamentam a exigibilidade imediata. O STJ reconheceu que o legatário não pode ficar à mercê do encerramento do inventário, considerada a costumeira morosidade e litigiosidade desses processos, devendo o cumprimento do encargo ocorrer desde o falecimento do testador, na proporção do quinhão hereditário de cada onerado.

***Como se caracteriza juridicamente a natureza assistencial do legado de renda vitalícia?***

O legado de renda vitalícia possui natureza assistencial porque visa garantir a subsistência daquele que dependia economicamente do falecido, assemelhando-se ao legado de alimentos. Essa finalidade de amparo econômico justifica tratamento diferenciado quanto ao momento de exigibilidade, permitindo que o cumprimento da obrigação independa da conclusão do inventário.

***Qual é a proporção de responsabilidade de cada herdeiro no pagamento do legado de renda vitalícia quando não há disposição específica do testador?***

No silêncio do testador, o art. 1.934 do CC estabelece que o pagamento caberá aos herdeiros na proporção do que herdaram. Cada herdeiro responderá pelo cumprimento do legado conforme seu quinhão hereditário, distribuindo-se proporcionalmente o encargo entre os beneficiários da disposição testamentária.

***Como se aplica o art. 1.923 do CC ao legado de renda vitalícia em relação à aquisição da propriedade e da posse?***

O art. 1.923 do CC estabelece que desde a abertura da sucessão pertence ao legatário a coisa certa existente no acervo. No legado de renda vitalícia, o legatário adquire a propriedade desde o falecimento, mas a posse (efetivo recebimento dos valores) depende da transmissão pelo herdeiro. Esta distinção fundamenta a possibilidade de exigir imediatamente o cumprimento da obrigação pelos herdeiros onerados.

***Qual é a diferença temporal de exigibilidade entre o legado de renda vitalícia e o legado de alimentos?***

Ambos os legados são devidos desde a abertura da sucessão, mas diferem quanto ao momento de exigibilidade dentro de cada período. O legado de alimentos é pago no começo de cada período devido à sua finalidade urgente, enquanto as prestações do legado de renda vitalícia, conforme art. 1.927 do CC, só podem ser exigidas ao término de cada período, salvo quando possuir natureza alimentar.

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PLANO DE SAÚDE**

**Planos de saúde devem cobrir hidroterapia e métodos Bobath e Pediasuit no tratamento da paralisia cerebral, pois estão incluídos em terapias já previstas no rol da ANS e não são experimentais**

**Importante!!!**

ODS 3 E 16

**A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. REsp 2.125.696-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/4/2025 (Info 856).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Vitória é uma criança de 5 anos diagnosticada com paralisia cerebral (CID G80.0), que apresenta distúrbios motores e dificuldades na fala. Seus pais possuem um plano de saúde privado no qual ela é dependente. O médico neurologista que acompanha a criança prescreveu um tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo:

- Sessões de fisioterapia utilizando o método Bobath;
- Terapia ocupacional com uso do protocolo Pediasuit (vestes terapêuticas); e
- Hidroterapia (fisioterapia aquática).

#### ***Método Bobath***

O método Bobath é uma forma de terapia usada principalmente para pessoas com problemas neurológicos (como paralisia cerebral, acidente vascular cerebral ou outras alterações do sistema nervoso).

É uma abordagem terapêutica que ajuda o paciente a reaprender movimentos e funções do corpo por meio do manuseio e da análise do movimento. O profissional (fisioterapeuta, terapeuta ocupacional ou fonoaudiólogo) atua estimulando posturas, movimentos e padrões motores mais adequados.

É uma prática interdisciplinar, podendo ser usada por fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, dependendo das necessidades do paciente.

#### ***Protocolo Pediasuit***

O Pediasuit é um conjunto de vestes terapêuticas (roupas especiais) composto por chapéu, colete, calção, joelheiras e calçados adaptados, todos interligados por bandas elásticas.

Foi desenvolvido em 2006 por um terapeuta ocupacional brasileiro para tratar seu próprio filho com paralisia cerebral. O método é baseado no “penguin suit”, uma roupa especial que os astronautas russos usavam no espaço para neutralizar os efeitos nocivos da falta de gravidade no corpo.

Como funciona? As vestes exercem pressão e resistência no corpo do paciente durante os exercícios terapêuticos, ajudando a melhorar a postura, fortalecer a musculatura, desenvolver o equilíbrio, estimular o sistema sensorial e facilitar movimentos funcionais.

É utilizado por fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais durante as sessões de terapia, especialmente para pacientes com paralisia cerebral, distúrbios neurológicos e atrasos no desenvolvimento motor.

O Pediasuit não é vendido ao paciente como um produto pessoal (como uma órtese), mas é um equipamento usado pelo profissional durante as sessões de terapia no consultório ou clínica, assim como outros instrumentos terapêuticos.

**Voltando ao caso concreto:**

Os pais de Vitória solicitaram autorização ao plano de saúde para cobertura de todo o tratamento prescrito.

A operadora autorizou apenas as sessões convencionais de fonoaudiologia, negando cobertura para as terapias pelos métodos Bobath e Pediasuit, bem como para a hidroterapia.

A operadora argumentou que esses métodos não constavam expressamente no rol de procedimentos da ANS e que não possuíam eficácia comprovada, configurando tratamentos experimentais, que são vedados pelo art. 10, I, da Lei nº 9.656/98:

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:  
I - tratamento clínico ou cirúrgico experimental;  
(...)

Os pais de Vitória ingressaram com ação de obrigação de fazer contra a operadora, pedindo que fosse determinada a cobertura integral do tratamento prescrito.

**O caso chegou até o STJ? O pedido foi acolhido?**

SIM.

**Considerações sobre a cobertura de terapias multidisciplinares**

Em 09/07/2021, a ANS comunicou que não existe mais limite de sessões para atendimentos com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos. Para fisioterapeutas, já não havia limitação de sessões. Assim, para beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a cobertura deve ser ilimitada, sempre que houver indicação do médico assistente.

Em 23/06/2022, a ANS ampliou essa regra para todos os pacientes com transtornos globais do desenvolvimento (CID F84), determinando que a operadora deve cobrir qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente.

Na aprovação da RN 539/2022, ficou registrado que o Rol de Procedimentos da ANS não define técnica, abordagem ou método clínico/terapêutico. A escolha compete ao profissional assistente, conforme sua competência e aprendizado. A operadora deve oferecer atendimento por profissional apto, e, se tiver esse prestador disponível, é obrigada a custear a técnica ou método indicado.

Posteriormente, a RN 541/2022 retirou as diretrizes específicas (critérios) para atendimentos com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, de forma que não há mais requisitos adicionais para a cobertura.

A ANS reforçou, ainda, que o rol não descreve técnica ou método, deixando essa escolha ao profissional.

**Considerações sobre o tratamento clínico experimental**

O art. 10, I, da Lei nº 9.656/1998 determina que a operadora de plano de saúde não é obrigada a cobrir tratamento clínico ou cirúrgico experimental.

Segundo o art. 17, parágrafo único, I, da RN 465/2021 da ANS, são considerados tratamentos experimentais aqueles que:

a) utilizam medicamentos, produtos ou técnicas não registrados ou não regularizados no Brasil;

- b) são definidos como experimentais pelo Conselho Federal da profissão de saúde competente (CFM, CFO etc.);
- c) fazem uso off-label de medicamentos, produtos ou tecnologias em saúde, salvo exceções previstas no art. 24 da mesma norma.

No que se refere ao item “b”, o art. 7º da Lei 12.842/2013 atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a competência para definir se procedimentos médicos são ou não experimentais, autorizando ou proibindo sua prática, cabendo aos conselhos regionais fiscalizar e aplicar sanções em caso de descumprimento.

De forma análoga, os demais conselhos federais de saúde têm a mesma função em suas áreas: editar normas que definam o caráter experimental de procedimentos, autorizando ou vedando a prática pelos profissionais que a eles se vinculam.

#### ***Sobre a terapia pelo método Pediasuit***

O Conselho Federal de Medicina (CFM) registrou que o uso de vestes terapêuticas com tensores, como o Pediasuit, tem origem em pesquisas feitas na Polônia nos anos 1970, baseadas em trajes usados por astronautas russos para neutralizar os efeitos da ausência de gravidade.

O método Pediasuit foi desenvolvido em 2006 pelo terapeuta ocupacional brasileiro Leonardo de Oliveira, para tratar seu filho com paralisia cerebral. O traje é composto por peças (colete, calção, joelheiras etc.) ligadas por bandas elásticas, inspirado no penguin suit usado no programa espacial russo.

Consultado sobre o tema, o CFM (Parecer 14/2018) afirmou que o Pediasuit deve ser usado apenas em condições clínicas específicas, com avaliação e prescrição médica. Embora tenha destacado que não há comprovação de superioridade em relação a outros métodos fisioterápicos, não classificou o Pediasuit como tratamento clínico experimental, nem editou norma nesse sentido.

O Coffito (Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional) reconheceu, no Acórdão nº 38/2015, que o uso dessas vestes é um avanço técnico dentro da cinesioterapia intensiva, sendo atividade própria do fisioterapeuta, que pode escolher livremente a melhor abordagem terapêutica. Posteriormente, no Acórdão nº 11/2019, o Coffito também reconheceu o uso do Pediasuit como prática própria do terapeuta ocupacional, por favorecer a modulação sensorial e o desenvolvimento de habilidades funcionais.

Em 2022, o Coffito incluiu a cinesioterapia intensiva com vestes terapêuticas (como o Pediasuit) no Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (Resolução 561/2022), consolidando o reconhecimento do método como procedimento regular.

Dessa forma, o Coffito atribuiu a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais a competência para aplicar o método, razão pela qual o Pediasuit não se enquadra como tratamento experimental (art. 10, I, da Lei 9.656/1998). Também não se enquadra na exclusão do art. 10, VII, da mesma lei, pois não é órtese ou prótese fornecida ao paciente para uso individual, mas material de apoio utilizado exclusivamente pelo profissional durante a sessão.

O custo das vestes não é suportado diretamente pela operadora ou beneficiário, mas pelo estabelecimento de saúde, como ocorre com outros insumos necessários ao atendimento. Assim, a operadora remunera o serviço do profissional, e não o produto em si.

A ANS, pela RN 465/2021 (art. 8º, III), obriga os planos a cobrir os materiais e insumos necessários aos procedimentos previstos no rol, desde que regularizados na Anvisa. Esse entendimento foi reafirmado no Parecer Técnico nº 24/2021.

Por fim, o Pediasuit possui registro válido na Anvisa (nº 81265770001) como suporte de posicionamento, reforçando sua legitimidade como insumo de uso terapêutico.

#### ***Sobre as terapias pelo método Bobath***

O método Bobath foi criado nos anos 1940 e é praticado mundialmente desde 1950. Trata-se de uma abordagem interdisciplinar, baseada na análise do movimento, utilizada para habilitar e reabilitar indivíduos com doenças neurológicas.

A própria ANS, em ofício de 2015, reconheceu que o Bobath está contemplado no rol de procedimentos e eventos em saúde, por meio de atendimentos de reeducação e reabilitação neurológica, neuro-músculo-esquelética e no retardo do desenvolvimento psicomotor.

Portanto, desde 2015 a ANS reconhece que o método Bobath integra os procedimentos do rol, de cobertura obrigatória, não podendo ser considerado tratamento experimental nem excluído da cobertura mínima prevista no art. 12 da Lei nº 9.656/1998.

Além disso, o Coffito reconheceu a Fisioterapia Neurofuncional como especialidade própria do fisioterapeuta (Resolução 189/1998), atribuindo ao profissional competência para planejar intervenções com base em evidências. O RNPF (Resolução 561/2022) inclui expressamente a terapia pelo protocolo Bobath entre os atendimentos fisioterapêuticos em disfunções do sistema nervoso.

Na mesma linha, o Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa) reconheceu a Fonoaudiologia Neurofuncional como especialidade (Resolução 453/2014), permitindo o uso de técnicas como o Bobath em pacientes com alterações neurofuncionais.

### **Sobre a hidroterapia**

Hidroterapia é a aplicação externa de água para fins terapêuticos (ex.: banhos de hidromassagem, shiatsu aquático/watsu).

O Coffito, pela Resolução 443/2014, reconheceu a fisioterapia aquática como especialidade profissional. Essa especialidade abrange o uso da água, em diferentes ambientes e estados físicos, para diversas técnicas terapêuticas: hidroterapia, hidrocinesioterapia, balneoterapia, crenoterapia, cromoterapia, termalismo, duchas, compressas, vaporização/inalação, crioterapia e talassoterapia.

Além disso, o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos (RNPF), na Resolução 561/2022, incluiu a fisioterapia aquática (hidroterapia) entre os atendimentos fisioterapêuticos reconhecidos oficialmente, como procedimento, método ou técnica específica.

### **Em suma:**

**A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais.**

STJ. 2ª Seção. REsp 2.125.696-SP, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 3/4/2025 (Info 856).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **CONTRATOS EMPRESARIAIS**

**Bancos têm direito a indenização de credenciadoras quando estas descumprem obrigações regulamentares que facilitam fraudes, sendo necessária prova pericial para verificar cumprimento das regras de compliance**

ODS 16

**A credenciadora de arranjo de pagamentos pode responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de falha no credenciamento de usuários, sendo necessária a realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, para apurar eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares.**

**Em casos que envolvem alegação de descumprimento de deveres legais e regulamentares por credenciadora de arranjo de pagamento, é necessária a produção de prova pericial voltada às áreas de compliance e gestão de riscos para o correto julgamento da controvérsia.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.196.200-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

**O que é uma credenciadora de arranjos de pagamento?**

No mercado de cartões e meios de pagamento, existem diversos agentes (emissor, bandeira, credenciador, subcredenciador, lojista e cliente).

A credenciadora (também chamada de adquirente) é a empresa responsável por:

- Cadastrar lojistas e prestadores de serviço para que possam aceitar pagamentos com cartões, Pix via maquininha, QR Code etc.;
- Fornecer a maquininha (POS ou outros dispositivos) e a infraestrutura tecnológica para capturar as transações;
- Intermediar os pagamentos, repassando o valor ao lojista após a aprovação da transação pelo banco emissor do cartão;
- Implantar sistemas de segurança e compliance, garantindo que apenas estabelecimentos legítimos e idôneos tenham acesso à rede.

A credenciadora é, portanto, quem viabiliza que você passe um cartão ou use o Pix em uma maquininha no comércio. Ela tem a função de credenciar estabelecimentos comerciais (de grandes redes de supermercados até ambulantes e microempreendedores) para aceitar meios eletrônicos de pagamento, atuando como um elo fundamental na chamada cadeia do arranjo de pagamento.

Exemplos de credenciadoras no Brasil: PagSeguro (UOL/PagBank), Cielo, Rede (Itaú), Stone, entre outras.

**O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:**

O Banco Santander descobriu que estava sendo vítima de um sofisticado esquema de fraude, que funcionava da seguinte maneira:

- golpistas conseguiam dados de um aposentado ou pensionista do INSS (CPF, RG, comprovantes etc.);
- com esses dados e documentos, os golpistas abriam contas falsas no banco supostamente em nome desses aposentados e pensionistas;
- o banco acredita que aquela conta pertence ao verdadeiro aposentado e pensionista, porque os documentos parecem legítimos.
- em seguida, eles pediam para o INSS transferir o recebimento desse benefício previdenciário (aposentadoria ou pensão) para essa nova conta falsa. É a chamada portabilidade; a regra da portabilidade permite que o titular escolha em qual banco quer receber o benefício. Como os documentos eram falsos e a conta bancária estava em nome do titular, o INSS acreditava que o pedido de portabilidade havia partido do próprio aposentado;
- o dinheiro do benefício, que deveria cair na conta real do aposentado, passava a ser depositado na conta falsa controlada pelo golpista;
- com esse dinheiro disponível, os golpistas não sacavam diretamente, porque isso chamaria atenção do banco;
- o que eles faziam então? Pegavam uma maquininha de cartão de um estabelecimento de fachada (um “pseudocomércio” registrado junto à credenciadora, como a PagSeguro, Cielo, Rede etc.). Depois passavam o cartão vinculado à conta falsa, simulando compras que nunca existiram.
- Exemplo: a conta falsa do “Sr. João” (na verdade criada com documento falso) tinha R\$ 5.000,00 de sua aposentadoria. O golpista passava R\$ 5.000,00 na maquininha, como se o Sr. João tivesse comprado mercadorias na “Loja Fantasma do Clodoaldo”.

- A credenciadora (ex: PagSeguro) entendia que houve uma venda legítima e repassava o valor para a conta do estabelecimento comercial credenciado (Loja do Clodoaldo), que também era do próprio grupo criminoso.
- Nesse momento, o dinheiro ficava “limpo”, porque parecia que era decorrente de receita de vendas. O aposentado perdia o benefício. O banco arcava com o prejuízo (porque tinha que estornar para o cliente verdadeiro). O golpista recebia o dinheiro na conta do seu “negócio fantasma” e podia sacar ou transferir sem levantar suspeitas.

**Voltando ao caso concreto:**

O Banco, seguindo suas políticas de segurança, estornou todas as transações fraudulentas e absorveu o prejuízo, devolvendo o dinheiro às vítimas do golpe.

Após investigar o esquema, o Banco Santander concluiu que a credenciadora de arranjo de pagamentos teria falhado em suas obrigações legais e regulamentares ao credenciar o estabelecimento comercial fraudulento (Loja do Clodoaldo).

Segundo o banco, a credenciadora deveria ter verificado se o estabelecimento exercia atividade comercial legítima e monitorado continuamente as transações para detectar atividades suspeitas.

Diante disso, o Banco ajuizou uma ação de reparação de danos contra a empresa credenciadora de arranjo de pagamentos pedindo o resarcimento dos prejuízos sofridos.

Na petição inicial, o Santander requereu a produção de prova pericial especializada em compliance e gestão de riscos para demonstrar que a referida empresa ré não cumpriu adequadamente suas obrigações regulamentares no processo de credenciamento.

**Prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos**

O Banco pediu, portanto, uma prova pericial técnica em compliance e gestão de riscos, ou seja, uma análise feita por peritos especializados para verificar se a credenciadora tinha realmente mecanismos eficazes de segurança, auditoria e monitoramento para evitar que golpistas abrissem contas e usassem maquininhas para lavar dinheiro.

Em outras palavras, o Banco queria que um especialista independente examinasse os procedimentos internos da credenciadora (como “Conheça seu Cliente” – KYC, due diligence, monitoramento de transações etc.) e dissesse se ela cumpria as obrigações legais e regulatórias. Essa prova seria essencial para demonstrar se houve ou não negligência da empresa ao credenciar o estabelecimento usado no golpe.

**Juiz indeferiu a perícia, TJ manteve e Banco recorreu ao STJ**

O juiz indeferiu o pedido de perícia, sob o argumento de que os documentos já constantes nos autos (obtidos em ação anterior de produção antecipada de provas) eram suficientes para julgar a causa.

Na sentença, o magistrado julgou o pedido improcedente, argumentando que não havia provas suficientes de negligência da empresa credenciadora.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença.

O Banco recorreu ao STJ, alegando cerceamento de defesa. Argumentou que não seria possível avaliar adequadamente se a credenciadora cumpriu suas complexas obrigações regulamentares sem uma perícia técnica especializada, e que foi contraditório julgar a ação improcedente “por falta de provas” quando a produção dessas provas havia sido negada.

**O STJ concordou com os argumentos do Banco recorrente? O recurso do Banco foi provido?**

SIM.

**Houve cerceamento de defesa**

O banco autor sustentava que a credenciadora descumpriu deveres legais e regulatórios ao credenciar e monitorar o “lojista” usado no golpe e, por isso, pediu uma perícia especializada em compliance e gestão

de riscos para verificar se a credenciadora tinha (ou não) procedimentos eficazes de KYC, due diligence e monitoramento contínuo.

O juiz indeferiu essa prova e, ao final, julgou o pedido improcedente justamente por “falta de provas”.

Para o STJ, isso viola a ampla defesa: não se pode negar a produção da prova apta a demonstrar o fato alegado e, depois, concluir que ele não foi provado.

***Matéria possuía complexidade técnica, sendo necessária prova pericial específica***

Os arranjos de pagamento constituem operações de alta complexidade, resultantes de uma pluralidade de contratos inter-relacionados, envolvendo diversos agentes (emissor, credenciadora, bandeira, lojista, portador) com responsabilidades específicas.

As credenciadoras estão submetidas a um emaranhado de normas regulamentares e, para casos de fraude, elas podem ser responsabilizadas por danos se não oferecerem segurança mínima ou não cumprirem as disposições regulamentares.

Considerando que a causa de pedir estava fundada no alegado descumprimento dessas obrigações técnicas e regulamentares, a realização de prova pericial especializada em compliance e gestão de riscos era necessária para o deslinde da controvérsia, sendo imprescindível para avaliar adequadamente se a credenciadora falhou em seus deveres de verificação da legitimidade da atividade comercial e monitoramento contínuo das transações.

***Em suma:***

**A credenciadora de arranjo de pagamentos pode responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de falha no credenciamento de usuários, sendo necessária a realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, para apurar eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.196.200-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

Diante disso, o STJ determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem para reabertura da fase instrutória, com base nos arts. 932, I, e 938, § 3º, do CPC/2015, que autorizam a complementação da prova pelos tribunais:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, neste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Quando se configura cerceamento de defesa em relação ao indeferimento de produção de provas?***

Há cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo. O direito de defesa é efetivamente cerceado na hipótese em que a produção de provas previamente requerida pela parte é indeferida e se conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado.

***Em que casos a prova pericial se mostra necessária para o deslinde de controvérsias envolvendo credenciadoras de arranjo de pagamento?***

A realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, mostra-se necessária para o deslinde da controvérsia quando há alegação de que a credenciadora de arranjos de pagamento, no desempenho de sua atividade, não vem cumprindo suas obrigações legais e regulamentares. Isso porque os arranjos de pagamento constituem operação de alta complexidade, resultante da pluralidade de contratos que se inter-relacionam.

***Quais são as principais obrigações das credenciadoras de arranjo de pagamento?***

Incumbe à credenciadora: habilitar os lojistas a aceitarem pagamentos com instrumentos de pagamento/cartões com os quais possui relacionamento contratual; implantar rede de captura e terminais eletrônicos que são locados ou vendidos aos lojistas; e efetuar pagamentos aos lojistas (liquidação de transação). Além disso, devem observar deveres legais e regulamentares, incluindo averiguar se o credenciado exerce atividade comercial legítima e promover o monitoramento contínuo das transações.

***Em que hipóteses a credenciadora pode ser responsabilizada por danos decorrentes de fraudes?***

Em casos de fraudes, a credenciadora pode ser responsabilizada por danos aos demais integrantes do arranjo de pagamento caso não ofereça segurança mínima e não cumpra as disposições regulamentares. Sua responsabilidade também pode exsurgir das próprias disposições contratuais entabuladas entre ela e os demais personagens envolvidos em tais operações, especialmente quando há defeito na prestação do serviço de credenciamento.

***Como deve ser analisada a responsabilidade em casos de concorrência de causas em fraudes bancárias?***

É preciso apurar se houve defeito na prestação do serviço de credenciamento; verificar, com base na teoria da causalidade adequada, quais condutas foram efetivamente decisivas para o resultado danoso; havendo concorrência de causas, saber se a conduta concorrente poderia ou não atenuar a responsabilidade de algum dos envolvidos; e proceder, em caso positivo, à divisão do dever de ressarcimento na proporção da contribuição de cada um dos agentes para o resultado danoso.

***Qual é a natureza jurídica dos arranjos de pagamento e sua implicação para a responsabilidade civil?***

Os arranjos de pagamento constituem operação de alta complexidade, resultante da pluralidade de contratos que se inter-relacionam com vistas a alcançar um objetivo comum. Devem ser compreendidos como um negócio jurídico complexo, formado por relações com características diversas que se tipificam como modalidades contratuais distintas, mas convergem de forma coordenada para atingir um objetivo comum. Dessa complexa teia de relações jurídicas, exsurgem responsabilidades para todos os entes envolvidos.

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**A assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre índices de juros e correção no plano de recuperação judicial, não cabendo ao Judiciário revisá-los, salvo ilegalidade ou abuso**

ODS 16

**Caso adaptado:** o Grupo Hopi Hari, conhecido por seu parque temático, entrou em recuperação judicial e apresentou um plano de pagamento das dívidas aos credores, que foi aprovado em Assembleia Geral e homologado pelo juiz. Esse plano previa a correção de certos créditos pela taxa CDI, que, no momento da homologação, estava baixa e favorecia a empresa. Contudo, com a elevação do CDI nos meses seguintes, os custos aumentaram significativamente.

**D**iane disso, dois anos depois, já em fase de execução, a empresa pediu a substituição do CDI pelo INPC, alegando que a taxa era abusiva e comprometia sua recuperação. O pedido, porém,

**foi rejeitado pelo STJ, que manteve a aplicação da taxa estabelecida originalmente no plano homologado.**

**Não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.182.362-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

O Grupo Hopi Hari, famoso por seu parque temático, entrou em processo de recuperação judicial.

Como parte do processo, a empresa apresentou um plano para pagar suas dívidas aos credores.

Após negociações, uma versão final do plano foi submetida à Assembleia Geral de Credores (AGC).

Neste plano, aprovado pela Assembleia Geral de Credores (AGC), por indicação da própria recuperanda, ficou estabelecido que os créditos de determinadas classes, incluindo os quirografários, seriam corrigidos pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário).

Logo em seguida, o juiz da recuperação judicial homologou o plano, que começou a ser cumprido.

Assim que o plano foi homologado, o CDI estava baixo, e isso beneficiava a empresa, que pagava menos do que pagaria se fosse utilizado o INPC, por exemplo. Porém, nos meses seguintes, o CDI subiu bastante.

Diante disso, dois anos depois da homologação, já em fase de execução do plano, a empresa recuperanda ingressou com pedido para substituir o CDI pelo INPC, alegando que a taxa era abusiva e comprometia sua recuperação.

Após tramitar nas instâncias ordinárias, a controvérsia chegou até o STJ.

***O pedido da empresa foi acolhido?***

NÃO.

***Soberania da Assembleia Geral de Credores***

As decisões tomadas pela assembleia sobre o conteúdo do plano de recuperação são soberanas e devem prevalecer. O papel do Judiciário se limita apenas ao controle de legalidade, ou seja, verificar se o plano respeita as normas legais e constitucionais, sem interferir na autonomia privada dos credores.

Questões como correção monetária e juros se enquadram nas matérias que podem ser livremente negociadas entre credores e devedores, afastando a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano. Nesse sentido:

A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.107.336/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/4/2024.

***Ausência de ilegalidade manifesta***

No REsp 2.081.432/SC, o STJ uniformizou o entendimento no sentido de que a taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não pode ser adotado como índice de correção monetária em contratos bancários, por não representar a desvalorização do valor da moeda em razão da inflação:

(...) 1. A correção monetária não causa o ganho de capital pelo credor, mas apenas mantém inalterado seu patrimônio, evitando o enriquecimento do devedor, que deve devolver a quantia emprestada com preservação do valor real do patrimônio, que, naturalmente foi corroído pela inflação durante o período em que o dinheiro esteve à disposição do mutuário.

2. Considerando que a correção monetária contempla índice que recompõe a desvalorização da moeda, a aplicação da taxa CDI a este título se mostra mesmo inadequada, em razão da sua própria natureza. (...)

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.081.432/SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 22/8/2023.

Ocorre que este entendimento não se estende aos casos em que referida taxa foi prevista no plano de recuperação judicial, regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado.

Isso porque, conforme vimos acima, o controle da legalidade é a atividade jurisdicional voltada à verificação da regularidade formal e material do plano de recuperação, em respeito às normas legais e constitucionais, sem interferência na autonomia privada dos credores, salvo em casos de flagrante ilegalidade, abusos ou vícios que comprometam o interesse público ou os direitos indisponíveis.

No caso concreto, não há nenhum abuso ou ilegalidade que justificasse a intervenção judicial na decisão tomada pelos credores. É importante notar que o CDI foi previsto apenas como juros para remuneração do capital, sem cumulação com qualquer outro índice ou encargo financeiro. Isso diferencia completamente o caso de outras situações nas quais o STJ considerou abusivo o uso do CDI, como quando ele era cumulado com juros elevadíssimos de 125% ao ano. No caso concreto, o CDI era o único índice aplicado, o que por si só já afastava qualquer alegação de abusividade.

#### ***Aplicação do princípio da boa-fé objetiva***

A tentativa da empresa de mudar o índice após a aprovação e cumprimento parcial do plano violava o princípio da boa-fé, que exige lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes.

Na recuperação judicial, a necessidade de observância da boa-fé fica ainda mais acentuada porque o processo pressupõe renúncia e perda financeira dos credores em prol do soerguimento da empresa.

Permitir que a devedora alterasse unilateralmente as cláusulas do plano causaria flagrante desequilíbrio e insegurança jurídica, quebrando a confiança que os credores depositaram no acordo.

#### ***Venire contra factum proprium***

A conduta processual da empresa é contraditória e não pode ser legitimada em decorrência do princípio do *venire contra factum proprium*, considerado como um desdobramento da boa-fé objetiva.

Mencionado princípio proíbe que uma pessoa adote comportamento contraditório em face de uma conduta anterior lícita, válida e eficaz, da qual a outra parte tenha legitimamente confiado e baseado sua expectativa.

Os requisitos para aplicação do princípio do *venire contra factum proprium* são:

- 1) a existência de uma conduta anterior válida e eficaz;
- 2) a mudança posterior de comportamento;
- 3) a expectativa legítima gerada na outra parte e
- 4) o prejuízo daquele que confiou no primeiro ato.

#### ***Em suma:***

**Não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.182.362-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

#### **DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

#### ***Qual é o limite da intervenção judicial nas decisões tomadas pela Assembleia Geral de Credores em planos de recuperação judicial?***

O Poder Judiciário deve exercer apenas o controle de legalidade do negócio jurídico, verificando a regularidade formal e material do plano em respeito às normas legais e constitucionais, sem interferir na autonomia privada dos credores. As decisões da Assembleia Geral de Credores são soberanas e devem prevalecer, exceto em casos de flagrante ilegalidade, abusos ou vícios que comprometam o interesse público ou os direitos indisponíveis.

#### ***Qual a diferença entre controle de legalidade e juízo de viabilidade econômica em recuperações judiciais?***

O controle de legalidade é atividade jurisdicional voltada à verificação da regularidade formal e material do plano, sem interferência na autonomia privada dos credores. Já o juízo de viabilidade econômica compete exclusivamente aos credores. O juiz não pode rejeitar o plano com base em juízo subjetivo de viabilidade econômica, nem alterar cláusulas do plano, exceto se forem ilegais.

***Por que temas como correção monetária e juros no plano de recuperação não podem ser revisados judicialmente?***

Estes temas enquadram-se nas matérias passíveis de deliberação entre credores e devedores, possuindo natureza negocial. Como estão dentro da esfera de disponibilidade das partes, afasta-se a possibilidade de revisão judicial do índice estabelecido no plano regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

***Por que a utilização do CDI como único índice no plano afasta a tese de abusividade?***

Quando o CDI é previsto apenas no campo relativo aos "juros", sem cumulação com qualquer outro índice, afasta-se a tese de abusividade. O CDI é uma taxa legítima, amplamente utilizada no sistema financeiro nacional e aceita como referência em contratos, investimentos e produtos bancários, devendo eventual abuso ser observado na hipótese concreta em comparação com as taxas médias de mercado.

***Como se diferencia o caso concreto do precedente REsp nº 2.081.432/SC quanto ao uso do CDI?***

No precedente citado, o CDI foi utilizado como índice de correção monetária cumulado com juros de 125,197236% ao ano, configurando abusividade. No caso em análise, o CDI foi o único índice previsto a título de juros no plano de recuperação judicial, sem qualquer outro encargo financeiro, o que afasta a similaridade fática entre os casos.

***Quais são os elementos necessários para configurar violação ao princípio do *venire contra factum proprium*?***

São quatro os requisitos: (1) existência de uma conduta anterior válida e eficaz; (2) mudança posterior de comportamento; (3) expectativa legítima gerada na outra parte; e (4) prejuízo daquele que confiou no primeiro ato. O princípio proíbe comportamento contraditório em face de conduta anterior lícita da qual a outra parte legitimamente confiou.

***Como o princípio da boa-fé se aplica especificamente na execução de planos de recuperação judicial?***

Na recuperação judicial, a boa-fé fica ainda mais acentuada na execução do plano aprovado, exigindo lealdade, transparência, cooperação e confiança mútua entre as partes. A alteração unilateral de cláusulas pelas devedoras causaria flagrante desequilíbrio e insegurança jurídica, considerando que o ato pressupõe renúncia e perda financeira dos credores em prol do soerguimento da empresa.

## DIREITO PENAL

### DOSIMETRIA DA PENA

**O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito**

**Importante!!!**

ODS 16

**Os efeitos deletérios da reincidência perduram pelo prazo máximo de 5 anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena. Após esse período, ocorre a caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. É o que afirma o art. 64, I, do CP.**

**Mesmo ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP.**

**O simples fato de ter se passado mais de 5 anos da extinção da pena não é suficiente para impedir a utilização dessa primeira condenação como maus antecedentes no momento da dosimetria da segunda condenação. O prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP não se aplica para os maus antecedentes.**

**Apesar disso, não é razoável que uma condenação antiga produza efeitos negativos por toda a vida. Diante disso, o STJ flexibilizou o sistema de perpetuidade dos maus antecedentes e disse que, se já tiver se passado um prazo de mais de 10 anos depois da extinção da pena, essa condenação não pode ser usada pelo juiz como maus antecedentes na dosimetria de uma segunda condenação.**

**Assim, condenações criminais pretéritas, extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.**

**Situação 1: o réu teve a sua pena extinta. Menos de 5 anos depois disso, praticou novo crime. Essa primeira condenação gera reincidência e não pode ser considerada maus antecedentes.**

**Situação 2: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime entre 5 e 10 anos após o término da pena anterior. Essa primeira condenação não gera reincidência, mas pode ser considerada maus antecedentes.**

**Situação 3: o réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime mais de 10 anos depois do primeiro. Essa primeira condenação não gera reincidência nem pode ser considerada maus antecedentes.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025 (Info 856).

### REINCIDÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES E PERÍODO DEPURADOR

#### **O que é reincidência?**

A definição de reincidência, para o Direito Penal brasileiro, é encontrada a partir da conjugação do art. 63 do CP com o art. 7º da Lei de Contravenções Penais.

Com base nesses dois dispositivos, podemos encontrar as hipóteses em que alguém é considerado reincidente para o Direito Penal (inspirado no quadro contido no livro de CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 401):

<b>Se a pessoa é condenada definitivamente por</b>	<b>E depois da condenação definitiva pratica novo(a)</b>	<b>Qual será a consequência?</b>
CRIME (no Brasil ou exterior)	CRIME	REINCIDÊNCIA

CRIME (no Brasil ou exterior)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	REINCIDÊNCIA
CONTRAVENÇÃO (no Brasil)	CRIME	NÃO HÁ reincidência. Foi uma falha da lei. Mas gera maus antecedentes.
CONTRAVENÇÃO (no estrangeiro)	CRIME ou CONTRAVENÇÃO	NÃO HÁ reincidência. Contravenção no estrangeiro não influí aqui.

**A reincidência é uma agravante da pena**

Se o réu for reincidente, sofrerá diversos efeitos negativos no processo penal.

O principal deles é que, no momento da dosimetria da pena em relação ao segundo delito, a reincidência será considerada como uma agravante genérica (art. 61, I do CP), fazendo com que a pena imposta seja maior do que seria devida caso ele fosse primário.

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:  
I — a reincidência;

A reincidência é analisada na segunda fase da dosimetria da pena.

**Os efeitos negativos da reincidência duram para sempre?**

NÃO. Os efeitos deletérios da reincidência perduram pelo prazo máximo de cinco anos, contados da data do cumprimento ou da extinção da pena. Após esse período, ocorre a caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. É o que afirma o art. 64, I, do CP:

Art. 64. Para efeito de reincidência:  
I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;  
(...)

Assim, diz-se que, em tema de reincidência, o Código Penal adota o **sistema da temporariedade**, uma vez que os efeitos negativos da reincidência duram apenas por determinado período de tempo.

O prazo de 5 anos em que a reincidência ainda vigora é chamado de “período depurador”.

Curiosidade: na redação original do Código Penal (antes da Reforma de 1984), vigorava o sistema da **perpetuidade**, ou seja, os efeitos negativos da reincidência duravam para sempre.

**EXEMPLO:**

João praticou um furto, foi condenado e terminou de cumprir sua pena em 02/02/2010.

Em 03/03/2015, ele comete um outro crime.

**No julgamento desse segundo delito, João poderá ser considerado reincidente?**

NÃO. Isso porque já se passaram mais de 5 anos desde o dia em que terminou de cumprir a pena pelo primeiro crime. Aplica-se o prazo do art. 64, I, do CP.

**Assim, após o prazo de 5 anos, João não poderá mais ser considerado reincidente. Contudo, essa condenação anterior poderá ser valorada como maus antecedentes? Após o período depurador, ainda será possível considerar a condenação como maus antecedentes?**

SIM. Mesmo ultrapassado o lapso temporal de 5 anos, a condenação anterior transitada em julgado pode ser considerada como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do CP.

É a posição do STF e do STJ:

Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.

STF. Plenário. RE 593818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 17/8/2020 (Tema 150).

Condenações criminais pretéritas com mais de cinco anos de extinção das respectivas penas, conquanto não tenham o condão de gerar reincidência, podem ser sopesadas na primeira fase da dosimetria, a título de maus antecedentes.

STJ. Corte Especial. AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 2.167.957/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/6/2025.

Condenações atingidas pelo período depurador de cinco anos afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes.

Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência.

STJ. 6ª Turma. HC 879.917/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/5/2025.

Conclusões da jurisprudência:

- o simples fato de ter se passado mais de 5 anos da extinção da pena não é suficiente para impedir a utilização dessa primeira condenação como maus antecedentes no momento da dosimetria da segunda condenação;
- o prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do CP não se aplica para os maus antecedentes.

Por conta das conclusões acima, você vai encontrar livros e julgados afirmando o seguinte:

- Reincidência: adota-se o sistema da temporariedade.
- Maus antecedentes: acolhe-se o sistema da perpetuidade.

No entanto, temos um novo capítulo nesse enredo no qual o STJ relativizou esse sistema da perpetuidade. A questão é a seguinte: havia situações em que a extinção da pena ocorreu há muitos anos. Muitos mesmo. Nessas situações, os advogados e defensores públicos passaram a sustentar que não seria proporcional ou razoável permitir que essa primeira condenação continuasse gerando efeitos negativos por toda a vida do réu. Assim, a defesa começou a argumentar que o réu deveria ter reconhecido o direito ao esquecimento dessa condenação após transcorrido determinado prazo.

*O STJ acolheu esse argumento e passou a adotar algum critério para desconsiderar a primeira condenação após determinado tempo? A pessoa que teve extinta a punibilidade há muitos anos pode invocar o direito ao esquecimento penal para se ver livre inclusive dos maus antecedentes?*

SIM. O STJ relativizou o sistema da perpetuidade e fixou um prazo de 10 anos para essas situações.

O STJ afirmou:

- condenações criminais pretéritas, mesmo extintas há mais de 5 anos, ainda podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena da segunda condenação. Isso porque não se aplica o prazo do art. 64, I, do CP para maus antecedentes;
- no entanto, de fato, não é razoável que essa primeira condenação produza efeitos negativos por toda a vida. É preciso que se construa um prazo a partir do qual a primeira condenação não serve nem mesmo para maus antecedentes. E que prazo foi esse? 10 anos.

- se já tiver se passado um prazo de mais de 10 anos depois da extinção da pena, essa condenação não pode ser usada pelo juiz como maus antecedentes na dosimetria de uma segunda condenação.

**O direito ao esquecimento pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito.**

STJ. 5ª Turma. REsp 1.702.028-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 26/3/2025 (Info 856).

Condenações criminais pretéritas, extintas há mais de cinco anos, podem ser consideradas como maus antecedentes na dosimetria da pena, desde que não ultrapassado o lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 993.939/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 18/6/2025.

<b>REINCIDÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES E DIREITO AO ESQUECIMENTO</b>		
Situação	Reincidente	Maus antecedentes
O réu teve a sua pena extinta. Menos de 5 anos depois disso, praticou novo crime. “novo crime menos de 5”	SIM	NÃO (para evitar bis in idem)
O réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime entre 5 e 10 anos após o término da pena anterior. “novo crime mais de 5 e menos de 10”	NÃO	SIM (não se aplica o art. 64, I)
O réu teve a sua pena extinta. Cometeu novo crime mais de 10 anos depois do primeiro. “novo crime mais de 10”	NÃO	NÃO (direito ao esquecimento)

#### DOD PLUS: INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

##### ***Direito ao esquecimento no Direito Civil:***

O STF, ao julgar o Tema 786, decidiu que não cabe um direito ao esquecimento que permita impedir, pelo simples decurso do tempo, a divulgação de fato verídico e licitamente obtido, por ser tal restrição incompatível com a liberdade de expressão e o direito à informação:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. Plenário. RE 1010606/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/2/2021 (Repercussão Geral – Tema 786) (Info 1005).

##### ***Direito ao esquecimento no Direito Penal:***

O STJ mantém jurisprudência favorável à aplicação da teoria do direito ao esquecimento em casos excepcionais, estabelecendo critério temporal objetivo de 10 anos para valoração de antecedentes criminais:

O STJ reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando houver o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

STJ. 6ª Turma. EDcl no AgRg no AREsp n. 2.664.990/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/6/2025.

O STJ estabeleceu o parâmetro de dez anos como razoável para aplicação da teoria do direito ao esquecimento, considerando válida a valoração negativa de condenações anteriores se entre a extinção da pena e a prática do novo delito não tiver transcorrido período superior a 10 anos.

STJ. 6ª Turma. HC n. 879.917/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025.

***Direito ao esquecimento na Execução Penal:***

O STJ tem reconhecido, na execução penal, a aplicação do chamado “direito ao esquecimento” para impedir que faltas graves muito antigas (cometidas há mais de 10 anos) sejam utilizadas como fundamento para negar benefícios como indulto, comutação de pena ou progressão de regime.

A utilização de faltas graves cometidas há mais de 10 anos, como critério para atribuir mau comportamento ao executado, seja na concessão de indulto ou na progressão de regime, perpetua indevidamente faltas disciplinares e desconsidera tanto os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena quanto o direito ao esquecimento.

STJ. 3ª Seção. Rcl n. 37.592/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 22/5/2019.

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Em que prazo ocorre a depuração da reincidência e qual a diferença em relação aos maus antecedentes?***

A reincidência está sujeita ao período depurador quinquenal, conforme o art. 64, I, do Código Penal, operando sob o sistema da temporariedade. Já os maus antecedentes não possuem limitação temporal expressa no Código Penal, funcionando sob o sistema da perpetuidade, permitindo sua consideração mesmo após o transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da condenação anterior.

***Qual o entendimento do STJ sobre a aplicação do direito ao esquecimento na esfera penal para fins de valoração dos antecedentes?***

O STJ entende que o direito ao esquecimento não se aplica automaticamente na esfera penal. As condenações pretéritas podem ser utilizadas para valoração negativa dos maus antecedentes mesmo após o período depurador quinquenal, desde que não tenha transcorrido lapso desarrazoadamente longo.

O Tribunal estabeleceu como parâmetro que condenações cuja extinção da punibilidade tenha ocorrido há mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

***É possível utilizar a reincidência simultaneamente como agravante na segunda fase da dosimetria e como fundamento para fixação de regime inicial mais gravoso?***

Sim, é possível e não configura bis in idem. A utilização da reincidência como agravante na segunda fase da dosimetria e, adicionalmente, como fundamento para fixação do regime inicial mais gravoso decorre de literal disposição legal prevista nos arts. 33, § 2º, 59, 61, I, e 68 do Código Penal. A dosimetria da pena e a fixação do regime prisional seguem critérios distintos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

***Como deve ser contabilizado o prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes criminais?***

O cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é realizado entre a extinção da pena anteriormente imposta e a prática do novo delito. O STJ adotou como parâmetro o lapso temporal de 10 anos como apto a ensejar a aplicação do direito ao esquecimento, devendo ser consideradas também a proporcionalidade, adequação, eventual longevidade desarrazoadas das condenações e a pertinência temática/gravidade com o crime objeto da lide.

***Quando uma condenação anterior não pode mais ser considerada para fins de maus antecedentes?***

Uma condenação anterior não pode ser considerada para fins de maus antecedentes quando tenha transcorrido lapso temporal superior a 10 anos entre a extinção da punibilidade e o cometimento do novo delito. Nessa hipótese, aplica-se o direito ao esquecimento para evitar uma condenação perpétua, devendo ser feita valoração cautelosa na primeira fase da dosimetria da pena.

***Qual a diferença entre o sistema da temporariedade e o sistema da perpetuidade na aplicação de institutos penais?***

O sistema da temporariedade, aplicável à reincidência, estabelece prazo determinado (cinco anos) após o qual os efeitos da condenação anterior cessam para aquele instituto específico. O sistema da perpetuidade, aplicável aos maus antecedentes, não prevê limitação temporal expressa, permitindo a consideração de condenações antigas indefinidamente, ressalvados os casos em que se aplica o direito ao esquecimento por transcurso de prazo desarrazoadamente longo.

Como o assunto foi cobrado:

Ano: 2024 Banca: Fundação de Apoio à Pesquisa ao Ensino e à Cultura - FAPEC

Prova: FAPEC - MPE MS - Promotor de Justiça Substituto - 2024

Assinale a alternativa INCORRETA.

B. Conquanto tenha jurisprudência firme no sentido de que condenações anteriores, mesmo alcançadas pelo período depurador de 5 (cinco) anos (art. 64, I, CP), podem configurar maus antecedentes e justificar a majoração da pena-base, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Turmas Criminais, vem aplicando a tese do “direito ao esquecimento”, ou seja, compreendendo que a avaliação dos antecedentes deve ser feita com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando-se em consideração o lapso temporal transcorrido desde a prática criminosa e tendo adotado como referência o período de 10 (dez) anos para que o efeito da condenação anterior desapareça. (Correto)

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > FURTO**

**Não se aplica o princípio da consunção entre furto qualificado e crime de explosão quando praticados antes da Lei 13.654/2018; aplica-se o § 4º-A do art. 155 do CP, retroativamente**

ODS 16

**Caso hipotético:** em agosto de 2011, João, Pedro e Rafael utilizaram explosivos para furtar cerca de R\$ 53 mil de um caixa eletrônico em um posto de gasolina, colocando em risco a vida de um funcionário. O Ministério Público os denunciou por furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP) e explosão majorada (art. 251, §2º, do CP), argumentando que se tratava de concurso de crimes por afetar bens jurídicos distintos: patrimônio e incolumidade pública.

A defesa pleiteou a aplicação do princípio da consunção, alegando que a explosão foi apenas meio para o furto, o que foi rejeitado pelo juiz, que entendeu que os crimes eram autônomos e de gravidade distinta.

A decisão do magistrado foi correta. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018, foi criado o art. 155, §4º-A, do CP, que unifica o furto com uso de explosivos em um único tipo penal com dupla proteção jurídica. Embora os fatos tenham ocorrido antes da nova lei, o juiz deve aplicar retroativamente o novo dispositivo por ser mais benéfico aos réus, já que a pena prevista é inferior à soma das penas dos dois crimes anteriormente aplicáveis.

**Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de crime de furto praticado com emprego de explosivo em data anterior à vigência da Lei nº 13.654/2018, sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.**

STJ. 5ª Turma. HC 961.560-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/4/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Em agosto de 2011, por volta das 3h da manhã, João, Pedro e Rafael foram furtar o dinheiro existente em um caixa eletrônico localizado em um quiosque no posto de gasolina.

Para subtrair o dinheiro, eles instalaram explosivos no caixa e depois fizeram a detonação. A explosão destruiu parte da estrutura do caixa e colocou em risco a vida de um funcionário do posto.

Após a detonação, o grupo subtraiu cerca de R\$ 53 mil do caixa eletrônico.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra os três pelos crimes de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do CP) e de explosão majorada (art. 251, §2º, do CP), sustentando que se tratava de concurso de crimes, já que a conduta atingiu bens jurídicos diferentes: o patrimônio e a incolumidade pública. Veja os dispositivos imputados:

**Furto**

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

(...)

**Explosão**

Art. 251 - Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

(...)

**Aumento de pena**

§ 2º - As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

A defesa, por outro lado, alegou que deveria ser aplicado o princípio da consunção, sustentando que a explosão foi apenas o meio necessário para a prática do furto. Assim, os agentes deveriam responder apenas por furto, ficando a explosão absorvida pelo delito patrimonial.

***Lei nº 13.654/2018***

Antes que o juiz prolatasse a sentença, entrou em vigor a Lei nº 13.654/2018, que criou uma qualificadora específica para esse tipo de delito, prevista no art. 155, § 4º-A, do Código Penal:

Art. 155 (...)

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

***Juiz rejeitou a aplicação do princípio da consunção***

O magistrado rejeitou a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção.

Antes da Lei nº 13.654/2018, a conduta praticada pelos réus resultava na prática de dois crimes distintos: o furto qualificado (que protege o patrimônio) e o crime de explosão (previsto no art. 251 do CP, que

protege a incolumidade pública). Não era possível aplicar o princípio da consunção para que o agente respondesse apenas por furto. Isso porque não havia uma relação de necessidade ou de transitoriedade entre os dois crimes. A explosão não era apenas um meio para furtar, mas sim uma conduta autônoma que colocava em risco a vida e a integridade física de outras pessoas.

Além disso, o crime de explosão era, na legislação anterior, mais grave do que o furto qualificado, o que também impede a aplicação do princípio da consunção, já que este exige que o crime menos grave seja absorvido pelo mais grave — e não o contrário.

***Juiz condenou os réus pelo crime do art. 155, § 4º-A, do CP, mesmo os fatos sendo anteriores à Lei nº 13.654/2018***

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.654/2018, surgiu um novo tipo penal específico: o furto com uso de explosivo (art. 155, §4º-A), que passou a reunir, em uma única figura, tanto a lesão ao patrimônio quanto o risco à incolumidade pública.

Esse novo tipo penal (art. 155, § 4º-A) tem dupla objetividade jurídica e pode ser aplicado retroativamente. Isso porque ser condenado pelo art. 155, § 4º-A é melhor (mais benéfico) do que ser condenado pelo art. 155, §4º, I, do CP em concurso com o delito de explosão majorada (art. 251, §2º, do CP).

***Recapitulando os cenários possíveis:***

- os réus praticaram a conduta antes da Lei nº 13.654/2018;
- antes da Lei nº 13.654/2018, a conduta por eles praticada configurava dois crimes em concurso: furto qualificado (art. 155, §4º, I, do CP) e explosão majorada (art. 251, §2º, do CP);
- como a conduta atingia bens jurídicos diferentes, não era possível haver a consunção, ou seja, o agente respondia pelos dois delitos;
- a Lei nº 13.654/2018 criou um tipo específico para essas situações: art. 155, § 4º-A, do CP;
- em princípio, a Lei nº 13.654/2018 não se aplicaria para os fatos porque eles ocorreram antes da sua vigência;
- no entanto, é mais favorável aplicar retroatividade o art. 155, § 4º-A, do CP (inserido pela Lei nº 13.654/2018). Isso porque a pena do art. 155, § 4º-A, do CP é menor do que as penas somadas do art. 155, § 4º, I c/c art. 251, § 2º, do CP.
- logo, foi correta a decisão do magistrado de aplicar o § 4º-A do art. 155 do CP, inserido pela Lei nº 13.654/2018.

***Em suma:***

**Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de crime de furto praticado com emprego de explosivo em data anterior à vigência da Lei n. 13.654/2018, sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio.**

STJ. 5ª Turma. HC 961.560-SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 9/4/2025 (Info 856).

Antes da Lei n. 13.654/2018, o critério da consunção não se aplica entre os crimes de furto qualificado e explosão, pois não há relação de necessidade ou transitoriedade entre eles.

A aplicação retroativa do §4º-A do art. 155 do Código Penal é legal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica.

**CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO > DANO**  
**A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público  
(animus nocendi) impede a condenação pelo crime de dano qualificado**

ODS 16

**É imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia para a configuração do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, pois a vontade do agente deve estar direcionada a causar prejuízo patrimonial ao dono do bem.**

**Caso concreto:** o réu, após perder o controle do veículo e colidir com um poste, atingiu accidentalmente viatura policial que realizava a perseguição. Não ficou demonstrada a intenção deliberada de danificar o patrimônio público. Logo, o réu foi absolvido do crime de dano qualificado.

STJ. 6ª Turma. HC 916.770-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 30/4/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Durante patrulhamento de rotina, a Polícia Militar identificou um veículo VW/Gol sendo conduzido de forma perigosa, com excesso de velocidade e manobras arriscadas, como arrancadas bruscas e derrapagens.

Diante da situação, os policiais emitiram sinais sonoros e luminosos para que o motorista parasse, mas ele desobedeceu à ordem e iniciou uma fuga em alta velocidade, desrespeitando sinais de trânsito e ultrapassando semáforos vermelhos.

Em determinado momento, o condutor perdeu o controle do automóvel, colidindo contra um poste e com a viatura policial que realizava o acompanhamento, resultando em danos ao patrimônio público.

Após o acidente, o motorista foi identificado como Lucas. Ele confessou que havia ingerido bebida alcoólica e feito uso de crack.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Lucas imputando-lhe a prática de embriaguez ao volante (art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), em concurso material:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:  
Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

**Dano**

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

Segundo narrou o MP, o crime de dano qualificado ocorreu porque Lucas causou prejuízo à viatura da Polícia Militar, que é um veículo de propriedade do Estado.

O réu foi condenado e a sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública impetrou habeas corpus, no STJ, em favor de Lucas questionando unicamente a condenação pelo crime de dano.

A defesa argumentou que a colisão com a viatura policial foi um acidente, resultante da perda de controle do veículo após a colisão com o poste. Assim, para a Defensoria, não houve intenção deliberada de danificar o bem. Requereu, portanto, a absolvição do réu, pela atipicidade da conduta, por ausência de dolo específico.

**O STJ concordou com os argumentos da Defensoria Pública? Para a configuração do crime de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, exige-se a presença de dolo específico?**

SIM.

Para a caracterização do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal, é imprescindível o dolo específico de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, ou seja, a vontade do agente deve ser voltada a causar prejuízo patrimonial ao dono da coisa, pois deve haver o *animus nocendi*.

O dolo genérico não é suficiente para a configuração deste delito, sendo imprescindível que a vontade do agente seja voltada especificamente a causar prejuízo patrimonial ao proprietário da coisa.

**Em que consiste o *animus nocendi* exigido para a caracterização do crime de dano qualificado?**

O *animus nocendi* consiste na vontade deliberada de causar prejuízo ao patrimônio alheio. Trata-se do elemento subjetivo específico que caracteriza a intenção do agente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia com o propósito de causar dano patrimonial ao proprietário.

**Não ficou demonstrado o *animus nocendi* no caso concreto**

Conforme já explicado, o réu, após perder o controle da direção do veículo e colidir com um poste, atingiu a viatura policial que realizava o acompanhamento. Trata-se, portanto, de resultado acidental, decorrente da colisão anterior com o poste, não havendo indicativo de que o réu tenha dirigido deliberadamente o veículo contra a viatura policial visando a danificá-la.

**Qual a consequência jurídica da ausência de dolo específico no crime de dano qualificado?**

A ausência de dolo específico impede completamente a condenação pelo crime de dano qualificado. Mesmo que reste comprovada a materialidade do dano e a conduta culposa ou imprudente do agente, sem o *animus nocendi* a conduta torna-se atípica para fins deste delito.

**A condução imprudente no trânsito, por si só, caracteriza o dolo específico necessário para o crime de dano qualificado quando há colisão com patrimônio público?**

Não. O fato de o acusado haver agido de forma imprudente no trânsito, dirigindo em alta velocidade e praticando manobras arriscadas, por si só, não caracteriza o dolo específico de danificar o patrimônio público, requisito indispensável à configuração do delito de dano.

**O dolo eventual é suficiente para configurar o crime de dano qualificado?**

Não. O dolo eventual não satisfaz a exigência do *animus nocendi* necessário para a configuração do crime de dano qualificado. Ainda que, no caso concreto, se possa cogitar de dolo eventual em relação aos possíveis danos resultantes de uma condução imprudente, tal modalidade não atende ao requisito do elemento subjetivo específico do tipo penal.

**Em suma:**

**A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (*animus nocendi*) impede a condenação pelo crime de dano qualificado.**

STJ. 6ª Turma. HC 916.770-SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 30/4/2025 (Info 856).

**Com base em qual dispositivo legal deve ser fundamentada a absolvição por ausência de dolo específico no crime de dano qualificado?**

A absolvição deve ser fundamentada no art. 386, III, do Código de Processo Penal, que prevê a absolvição quando o fato não constituir crime. A ausência do elemento subjetivo específico torna a conduta atípica, não configurando o delito de dano qualificado.

## ABANDONO MATERIAL

**A agravante do art. 61, II, f, do Código Penal aplica-se ao crime de abandono material quando cometido em contexto de coabitação e relações domésticas**

ODS 16

**A agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal é objetiva e busca aumentar a censurabilidade da conduta quando praticada em relações de proximidade. Sua incidência no crime de abandono material (art. 240 do CP) é legítima, pois a convivência doméstica intensifica a vulnerabilidade das vítimas e agrava a gravidade da omissão.**

**A coabitação e a relação doméstica não são elementos do tipo, mas circunstâncias que aumentam a reprovabilidade da conduta.**

**Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;**

**Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.192.013-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

### **Imagine a seguinte situação hipotética:**

João e Regina viviam juntos em união estável e moravam com quatro filhos menores de Regina, sendo o mais novo um bebê com apenas 8 meses de vida. João era o padrasto.

Tanto João e Regina trabalhavam. Assim, possuíam condições mínimas de sustentar os filhos. Mesmo assim, o casal constantemente deixava as crianças sozinhas em casa, sem alimentação adequada, negligenciando cuidados médicos e de higiene.

Em diversas ocasiões, os filhos ficaram dias inteiros sem refeições.

A situação se agravou quando o bebê começou a apresentar sinais de desnutrição e anemia severa.

As outras crianças também mostravam sinais de negligência: falta de higiene, roupas sujas e inadequadas para o clima, e ausência de cuidados médicos básicos.

Vizinhos preocupados acionaram o Conselho Tutelar, que constatou as condições precárias em que as crianças viviam. O bebê precisou ser hospitalizado devido ao seu estado de desnutrição.

Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia contra João e Regina imputando-lhe o crime de abandono material, delito previsto no art. 244 do Código Penal:

#### **Abandono material**

**Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:**

**Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

O juiz condenou os réus pelo crime de abandono material, mas negou a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal (prevalência de relações domésticas e de coabitação), que havia sido pleiteada pelo Ministério Público:

**Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

O magistrado argumentou que tal circunstância seria um pressuposto do próprio delito de abandono material, não podendo ser utilizada novamente como agravante, sob pena de dupla valoração. Em palavras mais simples, o juiz afirmou que sob o argumento as circunstâncias descritas no art. 61, II, "f", do CP, já faziam parte do próprio tipo penal de abandono material.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O Ministério Público recorreu ao STJ, sustentando que a convivência sob o mesmo teto e a relação doméstica agravavam a vulnerabilidade das crianças, aumentando a censurabilidade da conduta dos réus.

***O STJ concordou com os argumentos do MP? A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pode ser aplicada ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação?***

SIM.

***Natureza objetiva e finalidade da agravante***

A agravante do art. 61, II, "f", do CP tem uma natureza objetiva e foi criada pelo legislador com um propósito específico: recrudescer (aumentar) a punição quando crimes são cometidos em contextos de relações de proximidade e vulnerabilidade intensificada.

Quando alguém comete um crime contra uma pessoa com quem mantém relações próximas, há uma quebra especial de confiança que torna a conduta mais grave.

***Relações domésticas***

As relações domésticas referem-se àquelas estabelecidas entre membros de um núcleo familiar, independentemente de vínculo consanguíneo, sendo suficiente a convivência sob laços de afetividade e assistência mútua.

Trata-se de conceito amplo, abrangendo situações em que há dependência material ou emocional. Não é necessário que existe um parentesco formal entre as pessoas.

***Coabitação***

A coabitação, por sua vez, significa a partilha de um mesmo espaço habitacional, caracterizando uma convivência sob o mesmo teto que, por sua própria natureza, propicia um ambiente de controle e influência recíproca.

É nesse cenário de proximidade cotidiana que se potencializam os riscos de abusos e violências, o que justifica o aumento da resposta penal quando o crime é praticado sob essas circunstâncias.

**A agravante do art. 61, II, "f", do CP não é "pressuposto" do crime de abandono material**

O delito de abandono material, tipificado no art. 244 do Código Penal, é um crime omissivo próprio, cuja consumação prescinde de resultado naturalístico, bastando a conduta negativa do agente em prover os meios de subsistência aos seus dependentes legais.

A reprovabilidade do tipo penal assenta-se na quebra do dever jurídico de assistência material, especialmente em contextos de vulnerabilidade acentuada.

A análise dos fundamentos normativos da agravante permite vislumbrar que sua aplicação transcende a mera constatação de vínculo familiar ou de coabitação. O que significa isso, em palavras simples? O crime de abandono material existe mesmo sem coabitação. Basta não cumprir o dever de sustento.

A prevalência de relações domésticas ou de convivência sob o mesmo teto, quando utilizada como instrumento de controle, dominação ou abuso para perpetração do abandono material, eleva a reprovabilidade da conduta. Dito de outro modo: quando o abandono acontece dentro de casa, com convivência diária, a situação é mais grave. Isso porque a vítima está ainda mais vulnerável e o sujeito ativo do crime vê de perto as necessidades, mas escolhe ignorá-las.

**Voltando ao caso concreto**

No caso em análise, a situação de abandono e negligência ficou evidenciada, pois as vítimas (crianças em situação de extrema vulnerabilidade) eram submetidas a condições de vida indignas, marcadas pela privação de alimentação adequada, falta de higiene básica e ausência de cuidados médicos essenciais.

A coabitação entre os acusados (a mãe e o padrasto) e as vítimas é aspecto determinante para a aplicação da referida majorante. Isso porque, a convivência sob o mesmo teto, revela que a exposição das crianças à situação de abandono se dava em ambiente doméstico, espaço que, por natureza, deveria representar segurança e proteção.

Nesse contexto, a responsabilidade dos acusados, por serem os responsáveis diretos, transcende a mera obrigação legal de sustento, alcançando o campo da tutela integral e contínua, que se manifesta no dever de cuidado, zelo e assistência. Com efeito, o vínculo de convivência doméstica acentua a gravidade da omissão, uma vez que a exposição constante das vítimas à situação de negligência reforça a vulnerabilidade, potencializando os efeitos deletérios da conduta omissiva.

Diante desse panorama, indiscutível a aplicação da agravante, haja vista a coexistência dos requisitos normativos previstos no art. 61, II, f, do Código Penal:

- (i) a relação de coabitação entre agentes e vítimas;
- (ii) a preexistência de um vínculo doméstico que impunha aos acusados o dever de amparo e proteção; e
- (iii) a perpetração do abandono material no ambiente familiar, agravando a situação de vulnerabilidade das crianças.

**Em suma:**

**A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação.**

**A coabitação e a relação doméstica agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, justificando a aplicação da agravante.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.192.013-MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

**DOD PLUS: JULGADO CORRELATO**

A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.027.794-MS, REsp 2.029.515-MS e REsp 2.026.129-MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgados em 12/6/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 1.197) (Info 816).

## DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

### **Qual a natureza jurídica da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal?**

A agravante possui natureza objetiva e visa recrudescer a censurabilidade da conduta delitiva em contextos de relações de proximidade e vulnerabilidade intensificada.

### **Em que consiste o conceito de relações domésticas para fins de aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal?**

As relações domésticas referem-se àquelas estabelecidas entre membros de um núcleo familiar, independentemente de vínculo consanguíneo, sendo suficiente a convivência sob laços de afetividade e assistência mútua. Trata-se de conceito amplo, abrangendo situações em que há dependência material ou emocional, sendo prescindível a existência de parentesco formal.

### **Como se caracteriza a coabitação para fins de aplicação da agravante?**

A coabitação denota a partilha de um mesmo espaço habitacional, caracterizando uma convivência sob o mesmo teto que, por sua própria natureza, propicia um ambiente de controle e influência recíproca. É nesse cenário de proximidade cotidiana que se potencializam os riscos de abusos e violências.

### **É possível aplicar a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal no crime de abandono material?**

Sim, a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação, não configurando bis in idem ou sobreposição normativa.

### **Qual o fundamento para aplicação da agravante no abandono material?**

A aplicação da agravante no caso de abandono material é justificada pela manipulação das relações de proximidade para intensificar o sofrimento do vulnerável, evidenciando a maior gravidade da conduta omissiva. A coabitação e a relação doméstica agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas.

### **Por que a aplicação da agravante não configura dupla valoração no crime de abandono material?**

A incidência da agravante em casos de abandono material não se afigura como sobreposição normativa, mas como um reconhecimento da especial censurabilidade da conduta em contextos de abuso de confiança e fragilidade estrutural. A aplicação transcende a mera constatação de vínculo familiar ou de coabitação.

### **Por que a convivência doméstica acentua a gravidade da omissão no abandono material?**

O vínculo de convivência doméstica acentua a gravidade da omissão, uma vez que a exposição constante das vítimas à situação de negligência reforça a vulnerabilidade, potencializando os efeitos deletérios da conduta omissiva. A responsabilidade dos acusados transcende a mera obrigação legal de sustento, alcançando o campo da tutela integral e contínua.

## LEI MARIA DA PENHA

**A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência solicitadas**

**Importante!!!**

ODS 5, 10 e 16

**A Lei 11.340/2006 assegura à vítima de violência doméstica a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência, sendo parte legítima para impugnar decisões que revoguem tais medidas.**

**A legitimidade recursal da vítima não pode ser limitada pela previsão do art. 271 do CPP.  
A interpretação restritiva da legitimidade recursal da vítima contraria a máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha, que visa a garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.204.582-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Mariana foi vítima de violência doméstica praticada por seu ex-companheiro, Roberto.

Mariana foi até a Delegacia de Polícia e pediu medidas protetivas de urgência contra Roberto, que foram prontamente concedidas pelo juiz plantonista. As medidas incluíam o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e de contato com a vítima.

Alguns meses depois, Mariana procurou a Defensoria Pública e falou que pretendia retomar o relacionamento com Roberto. Ela solicitou então a modificação das medidas protetivas. Pediu que o afastamento do lar e a proibição de aproximação fossem revogadas e que, em vez disso, o juiz determinasse que Roberto fosse encaminhado para participar de um Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica.

O juiz, após analisar o pedido, entendeu que não havia mais necessidade das medidas protetivas e decidiu revogá-las completamente, considerando desnecessário até mesmo o encaminhamento de Roberto para o grupo reflexivo.

Mariana, assistida pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação contra a decisão, argumentando que ainda necessitava de alguma forma de proteção e que o encaminhamento do ex/atual companheiro para tratamento psicológico seria importante para prevenir futuras violências.

O Tribunal de Justiça, contudo, não conheceu da apelação de Mariana.

Para o TJ, a vítima não tinha legitimidade para interpor recurso, afirmando que apenas o Ministério Público poderia recorrer, com base no art. 271 do CPP:

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Nas palavras do TJ, “(...) perquirindo-se o artigo 271 do Código de Processo Penal, não há a previsão jurídica que autorize a ofendida a postular em juízo visando-se, inclusive, apelar de decisão judicial proferida pelo magistrado.”

Ainda inconformada, Mariana interpôs recurso especial ao STJ, sustentando que a Lei Maria da Penha lhe assegurava o direito de solicitar medidas protetivas e, consequentemente, de recorrer quando essas medidas fossem indevidamente negadas ou revogadas.

***O que decidiu o STJ? A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência?***

SIM.

O art. 19 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) garante à mulher vítima de violência doméstica o direito de requerer a aplicação de medidas protetivas de urgência contra o agressor. Seria contraditório reconhecer à vítima legitimidade para pleitear tais medidas e, ao mesmo tempo, negar-lhe a legitimidade recursal para impugnar decisão que indefira seu pedido.

Conforme o disposto no § 5º do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, “as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. Tal previsão normativa evidencia que a atuação da vítima nesse contexto não se confunde com a figura do assistente de acusação, prevista no art. 271 do CPP, já que sua pretensão não depende da configuração de ilícito penal. A vítima atua em nome próprio, visando à tutela de direitos fundamentais, como a integridade física e psíquica. Dessa forma, não se pode restringir a legitimidade recursal da mulher que tem seu pedido de medida protetiva indeferido. A própria Lei Maria da Penha lhe confere legitimidade ativa (art. 19) e os instrumentos necessários para exercer esse direito (arts. 27 e 28). Negar acesso à instância recursal compromete a efetividade da tutela jurisdicional em matéria que envolve a proteção da dignidade da mulher, especialmente diante da complexidade e sensibilidade envolvidas.

Além disso, a jurisprudência do STJ tem enfrentado o tema da intervenção de terceiros e da legitimidade recursal no processo penal, especialmente no que tange à atuação do assistente de acusação. Nessas oportunidades, o Tribunal tem adotado uma interpretação sistemática do art. 271 do CPP, superando sua leitura literal para garantir maior efetividade à norma e ampliar a proteção dos direitos da vítima.

***Em suma:***

**A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.204.582-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/5/2025 (Info 856).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Por que seria incoerente reconhecer legitimidade para pleitear medidas protetivas, mas negar legitimidade recursal à vítima?***

Seria incoerente porque a própria Lei 11.340/2006 assegura à vítima legitimidade para solicitar medidas protetivas (art. 19) e também os meios necessários ao exercício desse direito, incluindo assistência jurídica (arts. 27 e 28). Atribuir legitimidade processual para buscar a defesa de direitos, mas negar legitimidade recursal para impugnar decisões contrárias, criaria uma contradição sistemática na aplicação da lei.

***Qual princípio hermenêutico fundamenta a interpretação extensiva da legitimidade recursal da vítima de violência doméstica?***

O princípio da máxima efetividade das disposições da Lei Maria da Penha. A interpretação restritiva da legitimidade recursal contraria esse princípio, que visa garantir proteção e assistência jurídica à mulher em situação de violência doméstica. A restrição do acesso da vítima à instância recursal prejudicaria a prestação jurisdicional em questão tão sensível na vida das mulheres.

***Como o STJ interpreta o art. 271 do CPP em relação ao assistente de acusação no processo penal comum?***

O STJ aplica interpretação sistemática ao art. 271 do CPP, não se restringindo à literalidade do dispositivo. O assistente de acusação tem legitimidade para atuar em auxílio e supletivamente ao Ministério Público, podendo apelar, opor embargos declaratórios e interpor recursos especial e extraordinário, mesmo quando o órgão ministerial requer a absolvição do réu.

***Qual a natureza jurídica da atuação da vítima nos procedimentos de medidas protetivas de urgência?***

A vítima atua em nome próprio na defesa de seus próprios direitos, inclusive de sua integridade física, e não propriamente como assistente de acusação. Isso decorre do fato de que a concessão de medidas protetivas não depende da ocorrência de fato que caracterize ilícito penal, conforme dispõe o art. 19, § 5º da Lei 11.340/2006.

***Quais dispositivos da Lei Maria da Penha asseguram os meios necessários ao exercício do direito de defesa da vítima?***

Os arts. 27 e 28 da Lei 11.340/2006 asseguram assistência jurídica em todos os atos processuais, cíveis e criminais, bem como o acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Esses dispositivos, em conjunto com o art. 19, fundamentam tanto a legitimidade para pleitear medidas quanto para recorrer de decisões que as indeferem ou revogam.

***Qual a diferença entre a legitimidade da vítima para medidas protetivas e a legitimidade do assistente de acusação no processo penal?***

A vítima nas medidas protetivas atua em nome próprio defendendo direitos pessoais, independentemente de processo penal, enquanto o assistente de acusação atua auxiliando o Ministério Público na persecução penal. A legitimidade da vítima para medidas protetivas é autônoma e não está condicionada à existência de fato que configure ilícito penal.

***Por que a concessão de medidas protetivas independe de processo penal em andamento?***

Porque o art. 19, § 5º da Lei 11.340/2006 estabelece que as medidas protetivas serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. O objetivo é a proteção imediata da vítima, independentemente de processo criminal.

### **LEI DE DROGAS**

**A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva**

ODS 16

**A fixação de danos morais coletivos decorrentes da prática de tráfico de drogas exige instrução probatória específica, capaz de demonstrar efetivo abalo à esfera moral coletiva, não sendo suficiente o pedido expresso na denúncia ou a simples presunção do dano.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.150.485-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 19/3/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi preso em flagrante enquanto transportava, em um ônibus, mais de 500 gramas de maconha. Ele confessou que a droga se destinava à venda.

Com base nesses fatos, o Ministério Público denunciou João por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

Na própria denúncia, o MP fez um pedido adicional: a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais coletivos, argumentando que o tráfico, por sua natureza, gera um dano presumido (*in re ipsa*) à sociedade, nos termos do art. 387, IV, do CPP:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

O juízo condenou o réu a 5 anos de reclusão. Além disso, determinou que João pagasse R\$ 1.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos.

O réu apelou.

O Tribunal de Justiça manteve a condenação à pena privativa de liberdade, mas excluiu a condenação por dano moral coletivo. Para o TJ, a fixação de tal indenização exigiria uma instrução probatória específica para apurar a real existência e a extensão do prejuízo moral causado à coletividade.

Segundo o acórdão, impor essa condenação sem que o réu tivesse a oportunidade de discutir as provas do dano violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Agora foi o Ministério Público que recorreu. O MP interpôs recurso especial argumentando que, em crimes como o tráfico de drogas, o dano à coletividade é inerente à conduta (dano moral *in re ipsa*). Logo, não haveria necessidade de instrução probatória específica, bastando o pedido expresso na peça acusatória para garantir o direito de defesa do réu.

### ***O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?***

NÃO.

Ressalvada a hipótese do Tema Repetitivo 983/STJ, que estabelece contornos específicos para os casos de violência doméstica, a aplicação do art. 387, IV, do CPP nos casos em que o delito possui vítima determinada, como ocorre nos crimes de roubo, furto ou estelionato, exige a observância de dois requisitos mínimos:

- i) a formulação de pedido expresso de indenização a título de reparação mínima pelos danos causados e
- ii) a indicação clara do valor pretendido.

A ausência de tais elementos configura violação ao princípio do contraditório e ao próprio modelo acusatório adotado no processo penal brasileiro.

Situação distinta ocorre quando se discute a reparação por danos morais coletivos, decorrentes de infrações penais que têm como sujeito passivo uma coletividade indeterminada, como no caso do crime de tráfico de drogas. Nesses casos, é necessário recorrer ao conceito de direitos e interesses transindividuais difusos e coletivos, conforme previsto no art. 81, parágrafo único, incisos I e II, do CDC. Tais direitos referem-se a bens de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas unidas por circunstâncias de fato, ou um grupo, categoria ou classe de pessoas vinculadas entre si ou em relação com a parte contrária por uma base jurídica comum.

A jurisprudência do STJ estabelece que, para se reconhecer a possibilidade de reparação decorrente da violação desses direitos, é imprescindível a demonstração de lesão à esfera moral da coletividade. Trata-se, portanto, de uma ofensa a valores sociais juridicamente relevantes, que transcende o sofrimento psíquico individual e atinge a moral coletiva. Nesse sentido: STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.402.475/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/05/2017, DJe de 28/06/2017.

Dessa forma, a fixação de indenização por danos morais coletivos exige produção probatória específica que comprove o abalo à esfera moral da coletividade, sobretudo em delitos como o tráfico de entorpecentes, em que o sujeito passivo é indeterminado.

### ***Em suma:***

**A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.150.485-MG, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 19/3/2025 (Info 856).

**DIREITO PROCESSUAL PENAL****PROVAS**  
**Teses sobre o reconhecimento de pessoas****Importante!!!**

ODS 16

- 1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard probatório*, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.
- 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.
- 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.
- 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.
- 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.
- 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.
- STJ. 3<sup>a</sup> Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

**O que é o reconhecimento de pessoas e coisas?**

É um meio de prova, previsto nos arts. 226 a 288 do CPP.

Um indivíduo conhece ou viu determinada pessoa ou coisa que supostamente está relacionado com um crime que está sendo apurado.

Esse indivíduo é chamado pelos órgãos de persecução penal para dizer se a pessoa ou coisa que lhe será mostrada realmente é aquela que ele conhece ou que viu.

Ex: uma testemunha viu a pessoa que matou a vítima e depois fugiu. Tempos depois, a polícia prende um homem suspeito de ser o autor do crime. Esse suspeito será mostrado à testemunha para que ela diga se ele é, ou não, o indivíduo que viu no momento do crime.

**Formalidades**

O art. 226 do CPP descreve um procedimento para a realização do reconhecimento de pessoas e coisas:

1<sup>a</sup> etapa: o indivíduo que tiver de fazer o reconhecimento será convidado a descrever a pessoa que deva ser reconhecida. Ex: a pessoa tem aproximadamente 1,80m, pele branca, cabelo preto, uma cicatriz no rosto etc.

2<sup>a</sup> etapa: a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança. Essas pessoas que são colocadas ao lado do suspeito são chamadas de *filler*. Em seguida, pede-se para o indivíduo que fará o reconhecimento apontar qual é daquelas pessoas que estão lado a lado.

Algumas vezes, o fato de o indivíduo estar face a face com a pessoa a ser reconhecida pode gerar intimidação ou outra influência negativa que lhe impeça de dizer a verdade. Por isso, a lei permite que a pessoa a ser reconhecida não veja o indivíduo que fará o reconhecimento. Isso é feito, por exemplo, por meio de “vidros espelhados” nos quais somente um dos lados enxerga o outro. Obs: vale ressaltar que essa cautela só pode ser feita na fase de investigação pré-processual. Na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento a pessoa a ser reconhecida terá direito de também ver o indivíduo que está lhe reconhecendo, sendo esse ato feito ainda na presença do juiz, do Ministério Público e da defesa.

3<sup>a</sup> etapa: será lavrado um auto pormenorizado narrando o que ocorreu no ato de reconhecimento. Esse auto deverá ser subscrito pela autoridade, pelo indivíduo que foi chamado para fazer o reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Obs: no caso de reconhecimento de objeto também deverão ser observadas, no que couber, as cautelas previstas para o reconhecimento pessoal (art. 227).

Obs2: se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas (art. 228).

Veja a redação do dispositivo:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:  
I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;  
II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;  
III - se houver razão para recuar que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;  
IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.  
Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

#### **Resolução nº 484/2022, do CNJ**

Em 19 de dezembro de 2022, foi publicada a Resolução nº 484, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

O objetivo da Resolução foi o de estabelecer diretrizes para o reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais no Poder Judiciário, visando evitar condenações injustas e reduzir erros decorrentes de falhas na memória de vítimas e testemunhas.

#### **Por que essa preocupação do STJ e do CNJ com o procedimento de reconhecimento de pessoas?**

O reconhecimento equivocado é uma das principais causas de erro judiciário.

Há evidências científicas que apontam que a memória humana é falível e pode ser distorcida por fatores como tempo decorrido, estresse, más condições de visibilidade, presença de armas e diferenças de raça, o que aumenta o risco de erros no reconhecimento.

Além disso, práticas inadequadas, como apresentar o suspeito isoladamente, mostrar apenas fotos de investigados, fazer comentários sugestivos ou permitir que o suspeito se destaque visualmente, induzem a testemunha e comprometem a confiabilidade da prova, sendo essas distorções uma das principais causas de condenações injustas.

#### ***Diretrizes gerais da Resolução***

- O reconhecimento é prova irrepetível, realizado preferencialmente por alinhamento presencial.
- O reconhecimento mediante fotos só deve ser feito se houver uma justificativa para a não realização do reconhecimento presencial. É o que prevê o caput do art. 4º da Resolução:

Art. 4º O reconhecimento será realizado preferencialmente pelo alinhamento presencial de pessoas e, em caso de impossibilidade devidamente justificada, pela apresentação de fotografias, observadas, em qualquer caso, as diretrizes da presente Resolução e do Código de Processo Penal.

- A pessoa cujo reconhecimento se pretender tem direito a constituir defensor (advogado ou defensor público) para acompanhar o procedimento de reconhecimento pessoal ou fotográfico (art. 2º, § 2º).
- Se não for possível seguir o procedimento adequado, outros meios de prova devem ser priorizados:

Art. 4º (...) Parágrafo único. Na impossibilidade de realização do reconhecimento conforme os parâmetros indicados na presente Resolução, devem ser priorizados outros meios de prova para identificação da pessoa responsável pelo delito.

- A inclusão da pessoa ou de sua fotografia em procedimento de reconhecimento, na condição de investigada ou processada, será embasada em outros indícios de sua participação no delito, como a averiguação de sua presença no dia e local do fato ou outra circunstância relevante.
- Álbum de suspeitos não é permitido. A Resolução proíbe que o reconhecimento seja feito apenas com fotos de suspeitos já catalogados em álbuns policiais (ou de redes sociais), porque isso induz a testemunha a acreditar que o autor do crime está necessariamente ali, tornando o procedimento sugestivo e pouco confiável. Nesse sentido:

Art. 8º (...) § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

#### ***Etapas obrigatórias do reconhecimento previstas na Resolução***

##### **1) Entrevista prévia**

Primeiro, realiza-se a entrevista prévia com a vítima ou testemunha.

Nessa fase, a vítima ou testemunha descreve, de forma livre e espontânea, as características da pessoa que acredita ter cometido o crime, sem receber perguntas que induzem ou sugerem respostas.

Também são feitas perguntas sobre as condições em que ocorreu a observação, por exemplo, distância, tempo de visualização, iluminação do local e outros fatores que possam ter influenciado a percepção.

Além disso, a vítima, a testemunha e o investigado registram sua autodeclaração de raça/cor e a vítima ou testemunha faz a heteroidentificação da pessoa que descreve, usando a classificação oficial do IBGE.

Durante a entrevista prévia, o procedimento exige dois tipos de registro sobre raça/cor:

- autodeclaração: a vítima, a testemunha e o investigado, separadamente, informam, com suas próprias palavras, como se identificam em termos de raça/cor. Ex: sou pardo, sou branco etc.

- heteroidentificação: a vítima ou a testemunha diz como percebe a raça/cor da pessoa que está descrevendo (ou seja, a classificação atribuída por quem observou). Ex: a pessoa que cometeu o crime era branca, era parda etc.).

Ambos os registros seguem o sistema de classificação do IBGE, que possui cinco opções: amarelo, branco, indígena, pardo e preto.

A razão dessa exigência é documentar a percepção e a autopercepção racial de forma objetiva, ajudando a identificar e evitar vieses, por exemplo, quando há discrepância entre a descrição feita pela testemunha e a real aparência do investigado. Isso também serve para monitorar possíveis padrões de seletividade racial no sistema de justiça.

Antes de qualquer tentativa de reconhecimento, a autoridade deve investigar duas coisas importantes na entrevista com a vítima ou testemunha:

- Se já houve contato prévio com o suspeito. Isso inclui ter visto fotos ou imagens da pessoa, ter recebido informações sobre ela, ou mesmo ter conversado com alguém (como policiais, outras vítimas ou testemunhas) sobre as características do possível autor. Esse cuidado é necessário porque, quando alguém já viu uma foto ou ouviu uma descrição antes, sua memória do fato pode ser “contaminada” por essa informação extra.
- Se a descrição coincide com o investigado. Depois de a vítima ou testemunha descrever livremente o autor do crime, a autoridade compara essa descrição com as características reais da pessoa investigada. Se houver coincidência plausível, o reconhecimento segue. Se houver discrepancia significativa (por exemplo, a vítima descreveu alguém alto e branco, mas o investigado é baixo e pardo), o procedimento é interrompido.

## 2) Instruções à vítima/testemunha

Em seguida, a autoridade fornece instruções formais à vítima ou testemunha. Ela é informada de que o suspeito pode ou não estar presente entre as pessoas ou fotografias apresentadas e de que é totalmente aceitável não reconhecer ninguém.

Também é esclarecido que a investigação continuará mesmo se não houver reconhecimento.

Ao final, deve registrar seu grau de confiança na identificação usando suas próprias palavras, sem influência da autoridade.

## 3) Procedimento de reconhecimento

A terceira fase é o procedimento de reconhecimento em si, que deve ser feito por alinhamento padronizado, preferencialmente presencial, mas podendo ser fotográfico em casos justificados.

O suspeito é colocado ao lado de pelo menos quatro outras pessoas com características físicas semelhantes, de modo que ninguém se destaque.

É proibida a apresentação isolada (“show up”) e qualquer disposição sugestiva.

Também é garantido que vítimas e testemunhas não tenham contato entre si e, se houver risco de intimidação, o procedimento deve ser adaptado para evitar a visualização direta de quem faz a identificação.

## 4) Registro e prova

Todo o procedimento, desde a entrevista até a declaração final, deve ser gravado em vídeo e acompanhado de um termo detalhado contendo, entre outras informações, a origem das fotos ou imagens utilizadas.

Esse material é juntado aos autos e será analisado pelo juiz, que deve verificar se todas as cautelas foram observadas e levar em conta a reconhecida fragilidade dessa prova, avaliando-a sempre em conjunto com outros elementos do processo.

**REGRAS DO ART. 226 DO CPP SÃO OBRIGATÓRIAS; SEU DESCUMPRIMENTO GERA A NULIDADE DA PROVA**

**O art. 226 do CPP estabelece formalidades para o reconhecimento de pessoas (reconhecimento pessoal). O descumprimento dessas formalidades enseja a nulidade do reconhecimento?**

SIM.

Sempre que houver reconhecimento de pessoa (seja por fotografia ou presencial) é necessário cumprir o procedimento legal previsto no art. 226 do CPP. Caso contrário, a prova será inválida. E, sendo inválida, ela não pode ser usada para condenar alguém, nem para fundamentar decisões que exigem um grau menor de certeza, como a decretação de prisão preventiva, o recebimento da denúncia ou a decisão de pronúncia no júri.

O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime.

Essa interpretação está em sintonia com a Resolução nº 484/2022, do CNJ, que regulamenta o tema e igualmente exige que o reconhecimento siga as formalidades legais para ser considerado legítimo.

Isso está na primeira parte da tese fixada:

**As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.**

**O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

**Alinhamento justo**

O inciso II do art. 226 do CPP determina que, no reconhecimento presencial, o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas que se pareçam com ele segundo a descrição prévia dada pela vítima/testemunha (sexo, raça/cor, faixa etária, altura/porte, barba/cabelo, traços marcantes, eventualmente vestimenta se isso tiver sido descrito). Isso tem por objetivo reduzir o efeito de sugestão.

Imagine que a vítima de um roubo descreveu o criminoso como “um homem branco, de cerca de 30 anos, cabelos escuros e altura média”. Se a polícia coloca o suspeito (que corresponde a essa descrição) ao lado de pessoas completamente diferentes, a vítima será naturalmente induzida a apontar aquele que mais se parece com sua descrição original.

Se as pessoas ao lado do suspeito não forem parecidas o procedimento fica viciado porque não testa realmente se a vítima reconhece especificamente aquele indivíduo como autor do crime. Na verdade, ela pode estar apenas escolhendo quem mais se aproxima da descrição que ela própria deu anteriormente, sem necessariamente ter uma memória real e específica daquela pessoa individual.

O inciso II utiliza a expressão “se possível”. Isso significa que a lei admite que, em algumas situações excepcionais, pode haver justificativa para não conseguir formar um grupo totalmente homogêneo. Exemplos:

- em cidades pequenas pode ser difícil encontrar várias pessoas com características físicas específicas;
- em casos urgentes pode não haver tempo suficiente para montar um alinhamento perfeito;
- certas características muito particulares (como tatuagens específicas, cicatrizes marcantes) podem ser difíceis de replicar.

Nesses casos, o dispositivo legal autoriza, excepcionalmente, que o alinhamento seja feito com pessoas que não sejam tão parecidas.

Essa flexibilização, porém, tem limites: se a fila exibir uma discrepância acentuada (ex: um único homem negro entre vários brancos; um único idoso entre jovens; alguém com barba farta entre todos sem barba))

o suspeito se destacará muito. Se isso acontecer, o procedimento deixa de testar a memória e passa a sugerir a resposta. Como resultado, o reconhecimento perde a confiabilidade probatória. Logo, essa prova poderá ser desconsiderada ou, no mínimo, não poderá servir sozinha para fundamentar uma decisão de prisão, denúncia, pronúncia ou condenação.

Isso está na segunda parte da tese fixada:

**Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

***O reconhecimento é prova irrepetível; se ele foi feito errado, não ainda ser realizado novamente porque a experiência já contaminou a memória da vítima ou testemunha***

Se o reconhecimento foi feito sem observância das formalidades legais, ele alterou a memória de quem participou. Isso significa que, mesmo se for feito um novo reconhecimento com respeito ao art. 226 do CPP, esse novo reconhecimento não será independente nem válido como prova.

A psicologia do testemunho mostra que a memória não é um vídeo. Ela é reconstrutiva e suscetível a sugestão. Quando a vítima vê uma única foto, ou um “show-up” (apresentação isolada do suspeito), vários efeitos ocorrem e que contaminam um eventual segundo ato de reconhecimento:

- Erro de fonte (source monitoring): depois, a pessoa pode confundir de onde conhece aquele rosto, se do crime mesmo ou do procedimento policial anterior.
- Compromisso/consistência: quem já apontou alguém como suspeito tende a repetir a escolha para ser coerente (“eu já disse que foi ele”).
- Reforço da confiança: qualquer feedback (“certo, era ele”) infla a certeza subjetiva, mesmo sem aumentar a exatidão.
- Reconsolidação: cada vez que relembramos, a memória se atualiza; se a atualização ocorreu a partir de um procedimento viciado, a nova “versão” da lembrança incorpora o erro.
- Resultado prático: se o primeiro ato foi viciado, um segundo lineup perfeito (com dublês semelhantes, instruções neutras etc.) já nasce com a memória contaminada. A repetição não convalida o vínculo, porque o problema não é só formal, mas sim epistemológico: não sabemos mais se a escolha vem da cena do crime ou do contato prévio com o suspeito.

A contaminação é irreversível. Uma vez que a memória original foi alterada pela exposição inadequada ao suspeito, não há como “desfazer” essa alteração.

O segundo reconhecimento não é independente. Quando a vítima aponta novamente a mesma pessoa no segundo procedimento, ela pode estar baseando sua escolha na lembrança do primeiro reconhecimento, não na memória original do crime.

Aceitar a “correção” posterior criaria uma falsa impressão de que o procedimento está validado, quando na verdade continua contaminado.

Por isso, o STJ disse que o reconhecimento é uma “prova irrepetível”.

Aqui vale a pena chamar a atenção para um ponto bem interessante. Tradicionalmente, quando falamos de “prova irrepetível” no processo penal, pensamos em situações como perícias em cadáveres (que se decompõem) ou exames em locais de crime (que se alteram). O STJ inovou ao aplicar esse conceito ao reconhecimento de pessoas, mas por uma razão completamente diferente: a contaminação irreversível da memória humana. Tanto que o STJ falou em prova “cognitivamente irrepetível”.

Assim, o STJ entende que:

- o reconhecimento inicial feito fora das formalidades legais é prova inválida;
- os reconhecimentos ou confirmações posteriores não recuperam a confiabilidade perdida;

- por isso, esse tipo de prova não serve sozinho para fundamentar uma condenação, decisão prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia. É preciso prova independente (filmagens, apreensões, perícia, vínculos objetivos) que não derive do reconhecimento viciado.

Um exemplo para ilustrar: imagine que a polícia mostrou apenas uma foto do suspeito e a vítima disse: “parece ser ele”. Meses depois, faz-se um alinhamento correto com cinco dublês semelhantes ao suspeito e a vítima aponta o mesmo indivíduo “com certeza”. Do ponto de vista cognitivo, essa “certeza” pode estar ancorada na foto inicial, e não na lembrança do crime. Por isso o segundo ato não tem o condão de sanar o primeiro.

Ressalva: isso é diferente dos casos em que a vítima já conhecia a pessoa (vizinho, parente, colega). Aí não se trata de “reconhecimento de pessoa” do art. 226, mas sim de identificação. Neste caso, a preocupação com contaminação da memória visual tem outro tratamento.

Confira como ficou a terceira parte da tese que dispõe sobre esses aspectos:

**O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

***Se o reconhecimento foi feito de forma irregular e, por isso, foi considerado inválido, isso significa que o suspeito deve ser obrigatoriamente absolvido?***

NÃO.

Embora o reconhecimento viciado deva ser desconsiderado, o juiz ainda pode formar convicção sobre a autoria do crime apoiando-se em outras provas que não nasceram, nem foram localizadas, por causa daquele reconhecimento irregular.

Exige-se, para tanto, a ausência de nexo de causalidade entre tais elementos e o ato irregular, sob pena de incidência da lógica do art. 157, § 1º, do CPP (provas derivadas das ilícitas):

Art. 157 (...)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

Dito de forma mais simples: se a diligência, o documento, a perícia ou o depoimento só existiram porque antes alguém foi apontado num procedimento de reconhecimento viciado, essas provas derivadas do reconhecimento são também ilícitas por derivação e, portanto, devem ser consideradas inadmissíveis. Por outro lado, se a origem for autônoma, ela pode ser usada normalmente.

São exemplos de provas independentes: filmagens colhidas diretamente no local dos fatos por iniciativa regular da investigação; laudos papiloscópicos ou genéticos oriundos da cena do crime e comparados a bancos oficiais; apreensões fortuitas em flagrante não provocado pelo reconhecimento; dados telemáticos ou de ERB obtidos por decisão judicial fundada em indícios pretéritos e autônomos; ou depoimentos de pessoas que já identificavam nominalmente o autor por conhecimento prévio.

Exemplos de provas que derivaram do reconhecimento irregular: se a polícia só pediu a busca na casa do suspeito porque ele foi “apontado” num show-up; se as imagens de câmera só foram colhidas depois que o reconhecedor disse qual comércio procurar; se novas testemunhas foram localizadas a partir do nome fornecido naquele ato inválido; ou se a “confirmação” em juízo é mera repetição do que a vítima já viu antes de modo sugestivo, então há vínculo causal e a prova pode ser imprestável.

Veja a quarta parte da tese:

**Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

***Mesmo quando o reconhecimento é feito de forma correta, eventual condenação deve considerar todo o conjunto probatório***

A tese afirma que, mesmo quando o procedimento do art. 226 do CPP foi corretamente observado, o reconhecimento não adquire força probatória absoluta. Ele precisa ser harmônico com o restante do conjunto probatório. Por quê?

Porque o reconhecimento de pessoas é uma prova com fragilidade epistêmica\* devido às limitações da memória humana.

Por mais que o rito de reconhecimento tenha sido regular, a identificação humana continua sujeita a limites cognitivos (condições de observação, estresse, decurso do tempo, viés etc.).

Diante disso, o STJ afirmou que:

***Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.***

STJ. 3ª Seção. REsp 1.953.602-SP, REsp 1.987.628-SP, REsp 1.986.619-SP e REsp 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgados em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

Congruência, aqui, significa coerência externa entre o relato do reconhecedor e os demais elementos lícitos dos autos (cronologia, dinâmica do fato, laudos periciais, apreensões, filmagens, dados telemáticos, depoimentos independentes). Se as provas convergem (por exemplo, imagens de segurança mostram alguém com as mesmas características no local; objetos subtraídos são encontrados com o apontado; ERBs situam o aparelho do suspeito na cena), o reconhecimento ganha força corroborativa.

Se, ao contrário, surgem dissonâncias relevantes (álibi sólido; geolocalização incompatível; traços físicos ou marcas ausentes; perícia bio/papiloscópica negativa; testemunhos idôneos que apontam outrem), o reconhecimento perde credibilidade e não sustenta, por si, o juízo de certeza exigido para condenar.

Em termos práticos, o magistrado deve motivar não apenas a regularidade formal do ato, mas a sua integração lógica no conjunto probatório, demonstrando que a narrativa do reconhecimento é confirmada por fontes independentes; na falta dessa convergência — ou diante de contradições não superadas — impõe-se reduzir o valor do reconhecimento e, se remanescer dúvida razoável sobre a autoria, absolver o suspeito.

\* Fragilidade epistêmica

A palavra “epistêmica” vem de epistemologia, que é o ramo da filosofia que estuda o conhecimento - como conhecemos as coisas, como sabemos se algo é verdadeiro, quais são os limites do nosso conhecimento. No contexto jurídico, refere-se à capacidade de uma prova gerar conhecimento confiável sobre os fatos.

Fragilidade epistêmica significa que uma prova tem limitações inerentes em sua capacidade de produzir conhecimento seguro e confiável sobre a realidade. Ou seja, mesmo quando a prova é obtida corretamente, ela ainda possui características que a tornam naturalmente propensa a erros ou imprecisões.

Provas com baixa fragilidade epistêmica:

- DNA: características genéticas são objetivas e mensuráveis;
- Impressões digitais: padrões únicos e verificáveis tecnicamente;
- Filmagens: registros objetivos dos eventos (embora possam ter limitações de qualidade).

Provas com alta fragilidade epistêmica:

- Reconhecimento pessoal: depende da memória e percepção humana;

- Depoimentos de testemunhas: estão sujeitos às mesmas limitações e fragilidades da memória;
- Confissões: podem ser influenciadas por diversos fatores psicológicos.

Em suma, a fragilidade epistêmica do reconhecimento significa que essa prova tem limitações científicas conhecidas em sua capacidade de produzir conhecimento confiável sobre a realidade.

***Identificação de pessoa conhecida é diferente de reconhecimento de pessoas***

O procedimento do art. 226 do CPP foi pensado para situações em que a vítima/testemunha não conhecia o autor e precisa resgatar, da memória visual do momento do crime, quem era aquela pessoa. Nesses casos, para evitar sugestão e erro, a lei exige a descrição prévia, o alinhamento com dublês semelhantes, instruções neutras etc.

Quando, porém, o depoente já conhecia previamente o suspeito (era seu vizinho, parente, colega de trabalho, desafeto conhecido, frequentador habitual do local etc.), não se trata de pedir que ele “reconstrua” um rosto visto por instantes, mas de identificar alguém que já integra seu repertório de conhecimento.

A prova então não é um “reconhecimento de pessoas” no sentido técnico do art. 226. É uma mera identificação nominal/pessoal. Por isso, não se impõe o rito formal do alinhamento. A ratio do art. 226 (controlar a falibilidade de uma lembrança episódica e anônima) simplesmente não se aplica do mesmo modo a quem aponta alguém que já sabe quem é.

Isso não significa irrestrita suficiência do depoimento: permanece o crivo do contraditório, a avaliação da credibilidade (coerência interna e externa, motivos de inimizade, possibilidade de percepção no caso concreto) e, conforme o caso, a busca de corroboração por outras evidências. Se as circunstâncias de visualização foram excepcionalmente precárias (noite cerrada, rosto coberto, distância), ou se o “conhecimento prévio” é raso e controvertido, o juiz pode determinar diligências complementares (p. ex., detalhamento do vínculo, outras provas independentes). Vale ressaltar, contudo, que não há nulidade por falta do art. 226 quando o que houve foi identificação de pessoa previamente conhecida, e não um verdadeiro reconhecimento de indivíduo desconhecido a partir da memória visual do evento.

***Teses fixadas:***

- 1) As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.**
- 2) Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.**
- 3) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.**
- 4) Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**
- 5) Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.**
- 6) Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de**

**suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.**

STJ. 3ª Seção. REspS 1.953.602-SP, 1.987.628-SP, 1.986.619-SP e 1.987.651-RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1258).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***As regras do art. 226 do CPP sobre reconhecimento de pessoas são de observância obrigatória, sob pena de nulidade?***

Sim. As regras do art. 226 do CPP são de observância obrigatória, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva.

A inobservância do procedimento torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro nem para condenação nem para decisões com menor rigor probatório, como prisão preventiva, recebimento de denúncia ou pronúncia.

***Qual é o fundamento científico para o art. 226 do CPP ser de observância obrigatória?***

O STJ baseia-se em estudos da psicologia do testemunho e neurociência cognitiva que demonstram a falibilidade da memória humana.

Fatores como estresse durante o crime, condições de iluminação, tempo de observação, presença de armas, diferenças raciais entre testemunha e suspeito, e o tempo decorrido desde o evento podem reduzir drasticamente a acurácia da memória.

A memória é reconstrutiva e altamente sugestionável, podendo gerar “falsas memórias”.

As formalidades do art. 226 funcionam como mecanismos de controle de qualidade da prova testemunhal, minimizando vieses e sugestões que possam induzir identificações equivocadas.

***Por que o reconhecimento de pessoas é considerado prova irrepetível pelo STJ?***

O reconhecimento é considerado prova cognitivamente irrepetível porque um reconhecimento inicial falho ou viciado contamina a memória do reconhecedor, comprometendo todos os procedimentos subsequentes.

Estudos da psicologia do testemunho demonstram que, após um reconhecimento errôneo, a testemunha pode incorporar a imagem do suspeito em sua memória como sendo a do autor do crime, fenômeno conhecido como “efeito do reforço da confiança”. Por isso, mesmo que um novo reconhecimento seja realizado posteriormente em conformidade com o art. 226 do CPP, não consegue convalidar os vícios pretéritos, permanecendo esvaziado de certeza probatória.

***Qual é a posição do STJ sobre o reconhecimento fotográfico em comparação ao reconhecimento presencial?***

O STJ considera o reconhecimento fotográfico ainda mais problemático que o presencial, especialmente quando realizado por simples exibição de fotos previamente selecionadas pela autoridade policial.

O caráter estático da fotografia, a qualidade da imagem, a ausência de expressões e trejeitos corporais, e a visualização geralmente limitada ao busto do suspeito comprometem a idoneidade e confiabilidade do ato. O reconhecimento fotográfico deve seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal e ser visto como uma possibilidade investigatória inicial, não como prova autônoma para fundamentar condenação, mesmo quando confirmado em juízo.

***Como o STJ trata o reconhecimento realizado através da técnica “show up”?***

A técnica do “show up” consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa é, ou não, autora do crime. Trata-se da apresentação isolada do suspeito, sem a presença de outras pessoas semelhantes ao lado dele, violando frontalmente o procedimento estabelecido no inciso II do art. 226 do CPP, que determina a colocação do suspeito “ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança”.

Esta prática não é válida porque incrementa exponencialmente o risco de falso reconhecimento. Quando apenas uma pessoa é apresentada, cria-se uma sugestão implícita de que aquela é a pessoa procurada, induzindo o reconhecedor a confirmar a suspeita policial. A ausência de outras opções semelhantes elimina qualquer possibilidade de escolha genuína, transformando o que deveria ser um procedimento de identificação em mera confirmação de suspeita pré-estabelecida pela autoridade.

***É permitida a apresentação de álbum de fotografias para vítima de um crime fazer o reconhecimento?***

Não. A Resolução CNJ nº 484/2022 veda a apresentação de fotografias extraídas de álbuns de suspeitos, redes sociais ou qualquer meio que se refira exclusivamente a pessoas investigadas. Nesse sentido: Art. 8º (...) § 2º A fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio.

***Como o STJ diferencia reconhecimento de identificação de pessoa previamente conhecida?***

O STJ estabelece distinção fundamental entre reconhecimento de pessoa desconhecida (regulado pelo art. 226 do CPP) e identificação de pessoa previamente conhecida da vítima ou testemunha. Quando a vítima já conhecia o agressor e o identifica pelo nome ou apelido, não é necessário seguir o rito formal do art. 226, pois não se trata de apontamento de indivíduo desconhecido baseado na memória visual. Nesses casos, a análise deve focar na confiabilidade do depoimento, verificando se há má-fé (mentira) ou risco de confusão na identificação nominal, não se aplicando as formalidades procedimentais destinadas ao reconhecimento visual.

***Qual é a força probatória do reconhecimento válido segundo o entendimento atual do STJ?***

Mesmo o reconhecimento realizado em conformidade com o art. 226 do CPP não possui força probante absoluta. Devido à fragilidade epistêmica inerente à memória humana, o reconhecimento válido não pode, por si só, induzir à certeza da autoria delitiva. Deve necessariamente guardar congruência com as demais provas existentes nos autos e ser confrontado com outras evidências para atenuar sua vulnerabilidade. O STJ reconhece que, embora válido quando realizado corretamente, o reconhecimento mantém limitações cognitivas que exigem corroboração por meio de outras provas para fundamentar condenações seguras.

**SENTENÇA**

**A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso hipotético:** João, professor da rede estadual e também ocupante de cargo no município, foi condenado por estupro de vulnerável de uma aluna, praticado no exercício do cargo estadual. A sentença, por engano, determinou a perda de seu cargo municipal. Somente após o trânsito em julgado a juíza percebeu o equívoco e alterou, de ofício, a decisão para que constasse a perda do cargo estadual. A defesa impetrou habeas corpus, alegando que a modificação agrava a situação do réu, já que o cargo estadual possuía maior remuneração, enquanto o Ministério Público defendeu que a mudança era possível por se tratar de mera correção de erro material.

**O STJ concluiu que a magistrada não poderia realizar essa alteração após o trânsito em julgado, pois não se tratava de simples falha de digitação, mas de modificação substancial da condenação, com prejuízo ao réu.**

**A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus.**

**O princípio do non reformatio in pejus impede o agravamento da situação do réu sem recurso do acusador.**

**A correção de erro material em sentença penal deve respeitar as garantias do réu no processo penal.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no RHC 210.836-RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 856).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era professor concursado da rede estadual de ensino.

Além disso, exercia também, simultaneamente, um cargo no Município.

Veja, portanto, que ele ocupava dois cargos: um estadual e um municipal.

O professor foi acusado de abusar sexualmente de uma aluna da escola onde lecionava. Ele praticou, portanto, o crime na condição de professor da rede estadual (cargo estadual).

Após regular processo penal, João foi condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) à pena de 8 anos de reclusão, em regime semiaberto. Além disso, a sentença determinou que ele deveria perder o cargo público que ocupava no Município (cargo municipal), conforme constou expressamente na sentença.

Nem a defesa nem o Ministério Público recorreram e, portanto, a sentença transitou em julgado.

Em seguida, o escrivão da vara foi expedir os ofícios relacionados com o processo e questionou a juíza sobre a qual órgão deveria ser oficiado para dar cumprimento à perda do cargo. Isso porque os autos indicavam que João era, na verdade, professor da rede estadual no momento dos fatos. No município, ele ocupava outro cargo.

Percebendo o equívoco, a magistrada decidiu, de ofício, corrigir a sentença, alterando o trecho referente à perda do cargo: onde antes constava “municipal”, passou a constar “estadual”.

A defesa do condenado impetrou habeas corpus alegando que, ainda que tivesse havido um equívoco quanto ao vínculo funcional, a sentença já estava acobertada pela coisa julgada e não poderia ser modificada para piorar a situação do réu. Isso porque o cargo estadual possuía remuneração superior ao cargo municipal. Assim, a correção realizada na sentença causou-lhe a perda do cargo de maior remuneração.

O Ministério Público contra-argumentou sustentando que a magistrada havia apenas corrigido um erro material, sanando uma “falha de digitação”.

***A questão chegou até o STJ. A magistrada poderia ter feito a correção do erro material na sentença após o trânsito em julgado?***

NÃO.

No caso concreto, o correto seria a sentença ter determinado a perda do cargo de servidor público estadual. Isso é indiscutível. No entanto, não era possível a alteração da sentença após o trânsito em julgado.

A coisa julgada constitui garantia individual, inserta expressamente no texto constitucional (art. 5º, inciso XXXVI, da CF), sendo a revisão criminal, que também possui a mesma natureza de garantia constitucional, o instrumento adequado para sanar erros judicários em casos excepcionais na esfera penal, nos termos das disposições do art. 621 do CPP.

A juíza afirmou que a correção de erro material não se sujeita aos institutos da preclusão e da coisa julgada por constituir matéria de ordem pública cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo julgador. Ocorre que essa é uma conclusão aplicável apenas ao âmbito do direito processual civil, não podendo ser estendida à sentença penal condenatória quando isso acarretar prejuízo ao réu.

Tratando-se de processo penal, não se pode falar em correção ex officio de erro material, especialmente em detrimento do réu. Isto porque, na esfera penal prevalece o princípio do non reformatio in pejus que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido. Não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, ainda que sob o pretexto de corrigir erro material. Isso configura indevida revisão criminal *pro societate*. Nesse sentido: STJ. 5ª Turma. HC 257.376/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/3/2013.

Desse modo, trata-se de situação em que a correção do erro material, além de indevida, inclusive por violação ao princípio da não surpresa, que busca evitar que as partes sejam surpreendidas por decisões ou atos judiciais que não foram objeto de prévia discussão, caracterizou evidente reformatio in pejus, na medida em que a situação do réu foi realmente agravada, sendo, portanto, nula decisão que reformou a sentença condenatória.

***Em suma:***

**A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 210.836-RO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/4/2025 (Info 856).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Qual o fundamento central para vedar a correção de erro material de ofício em sentença penal condenatória após o trânsito em julgado?***

No processo penal não se pode falar em correção ex officio de erro material, especialmente em detrimento do réu, pois na esfera penal prevalece o princípio do non reformatio in pejus, que impede o agravamento da situação do réu sem manifestação formal e tempestiva da acusação.

***Por que o STJ rejeitou a aplicação dos princípios do direito processual civil para correção de erro material no processo penal?***

O processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, mas por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos e, sobretudo, por força do valor supremo do *jus libertatis*, devendo o processo ser concebido como instrumento de tutela das garantias do réu.

***Em que consiste o princípio do non reformatio in pejus e qual sua aplicação no caso analisado?***

O princípio do non reformatio in pejus impede o agravamento da situação do réu sem recurso próprio do acusador. No caso, a correção que alterou a perda do cargo municipal para estadual (de maior remuneração) configurou agravamento da situação do réu sem que houvesse recurso do Ministério Público questionando o erro.

***Qual a diferença estabelecida pelo STJ entre correção de erro material no processo civil e no processo penal?***

No processo civil, a correção de erro material não se sujeita à preclusão e à coisa julgada, podendo ser realizada a qualquer tempo. Já no processo penal, tal correção deve respeitar as garantias do réu, não podendo agravar sua situação sem recurso do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal *pro societate*.

***Qual o entendimento do STJ sobre a possibilidade de revisão criminal *pro societate* através de correção de erro material?***

O tribunal vedou expressamente essa possibilidade, estabelecendo que seja por nulidade absoluta ou por erro material, não se pode agravar quantitativamente ou qualitativamente a situação do réu sem recurso próprio do acusador, pois isso configuraria indevida revisão criminal *pro societate*.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Contribuintes que renunciam a ações judiciais para aderir à transação tributária da Lei 13.988/2020 não devem ser condenados ao pagamento de honorários advocatícios**

ODS 16

A Lei nº 13.988/2020 previu a possibilidade de transação tributária, permitindo que empresas em dificuldades financeiras negociassem seus débitos com descontos e prazos maiores.

A Lei nº 13.988/2020 foi omissa a respeito da incidência dos honorários advocatícios na renúncia, pelo contribuinte, ao direito discutido nas ações judiciais nas quais o valor transacionado está sendo discutido. O silêncio da norma quanto à incidência de honorários advocatícios não permite a aplicação do art. 90 do CPC/2015 ao caso.

A renúncia não é totalmente voluntária, sendo uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu. A situação foge ao que ordinariamente se encontra, não se podendo aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o art. 171 do CTN: somente valem as condições expressas na lei.

A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.032.814-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

#### ***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Móveis Sul foi autuada pela Receita Federal, o que gerou uma dívida tributária de R\$ 1 milhão. A empresa não concordou com a autuação e ajuizou ação anulatória do auto de infração, apontando diversas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento de fiscalização.

Enquanto o processo tramitava, foi publicada a Lei nº 13.988/2020, que previu a possibilidade de transação tributária, permitindo que empresas em dificuldades financeiras negociassem seus débitos com descontos e prazos maiores:

Art. 1º Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

A empresa decidiu aderir à transação tributária excepcional oferecida pela União, nos moldes da Lei nº 13.988/2020. Para tanto, a lei exigia expressamente que a empresa renunciasse ao direito discutido na ação judicial:

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de: (...)

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Assim, em cumprimento ao art. 3º, V, da Lei, a empresa peticionou nos autos da ação anulatória dizendo que renunciava ao seu direito de questionar o auto de infração e que pedia a extinção do processo com resolução de mérito.

O juiz homologou a renúncia e extinguiu o feito com resolução do mérito, condenando a empresa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, sob o fundamento de que a Lei nº 13.988/2020 não prevê expressamente a dispensa da verba sucumbencial. O magistrado aplicou a regra geral do art. 90 do CPC, segundo a qual a parte que renuncia à pretensão deve arcar com os honorários da parte contrária:

**Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.**

Inconformada, a empresa recorreu pedindo que fosse reconhecido que ela não teria a obrigação de pagar honorários advocatícios.

Alegou que a renúncia à pretensão judicial não foi voluntária, mas sim uma imposição legal como condição obrigatória para adesão à transação tributária. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos nos encargos da própria transação, conforme os termos constantes da adesão, de modo que a imposição de nova verba sucumbencial configuraria *bis in idem* e violaria os princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

***Essa discussão chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos da empresa?***

SIM.

O contribuinte que renunciou ao direito pleiteado na ação como condição para aderir à transação tributária prevista na Lei nº 13.988/2020 não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Dentre os compromissos a serem assumidos pelo administrado/contribuinte na celebração da transação, previstos no art. 3º da Lei nº 13.988/2020, está a renúncia do direito objeto do litígio, independentemente de qual ação judicial está sendo utilizada para discutir o valor cobrado pelo fisco.

Diferentemente de outros acordos que possam ser realizados, a Lei nº 13.988/2020 deixou clara a supremacia da Fazenda Nacional na celebração da transação, ao fixar suas condições no edital que a parte aderirá ou não. Não há negociação e sim o aceite ou não pelo administrado/contribuinte das condições impostas, ou seja, não há horizontalidade na relação.

A transação apresenta verdadeira novação em relação ao crédito tributário que estava sendo discutido judicialmente. Toma-se o valor do crédito, divide-se pelo número de parcelas, e eis o valor que será cobrado do contribuinte.

Não é possível admitir que, após a transação, se venha a incluir no montante transacionado novos valores não previstos na lei que a instituiu nem no edital com o qual o contribuinte concordou. A cobrança de honorários advocatícios não previstos no instrumento de transação - elaborado pela própria Fazenda Nacional - viola os princípios da boa-fé e da não-surpresa.

Nesse contexto, aplica-se o princípio do *venire contra factum proprium*, derivado da cláusula geral da boa-fé objetiva. A ausência de previsão de honorários na Lei nº 13.988/2020, bem como na Portaria PGFN n. 14.402/2020, impede que a Fazenda Nacional venha posteriormente pleitear a condenação em verbas sucumbenciais, sob pena de comportamento contraditório.

Não se trata aqui de negar vigência ao art. 90 do CPC/2015, que versa sobre a incidência de honorários sucumbenciais em caso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. É que a renúncia, em geral, é o ato unilateral da parte, a qual havia ingressado em Juízo e, por qualquer razão, desejou deixar de litigar. Aplica-se a regra geral do CPC/2015.

Contudo, no caso da transação tributária, o negócio jurídico realizado tem todas as suas condições estabelecidas na nova lei que a instituiu. E elas estão todas previstas no art. 3º da Lei n. 13.988/2020 e respectivas regulamentações.

No tocante ao princípio da segurança jurídica, o STJ possui entendimento de que: “a proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos.” (REsp 1.928.635/SP, rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

Aqui a renúncia não é totalmente voluntária. É uma condição para a realização da transação a que o contribuinte aderiu, como a própria Fazenda Nacional alega em seu recurso especial. Por isso, somente podem ser incluídos no instrumento de transação as verbas expressamente previstas na legislação que a permitiu.

Ou seja, a situação foge ao que ordinariamente se encontra, e não se pode aplicar a regra do CPC/2015 de forma subsidiária. Aplica-se o art. 171 do Código Tributário Nacional: somente valem as condições expressas na lei.

Desse modo, sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação, a Fazenda Pública não pode cobrar honorários sem violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança. O silêncio da norma quanto à aplicação de honorários advocatícios não permite a aplicação do artigo 90 do CPC/2015 ao caso, pelas razões já expostas.

Sendo assim, o fato de a Lei n. 13.988/2020 e a Portaria PGFN n. 14.402/2020 silenciarem a respeito da inclusão de honorários sucumbenciais por ocasião da renúncia em ações em andamento não constitui uma omissão a ser suprida pela aplicação subsidiária do CPC/2015. É um silêncio deliberado, que leva à aplicação da lei especial, o art. 171 do CTN e a lei específica que regula a transação e exclui a aplicação da lei geral.

***Em suma:***

**A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.032.814-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/6/2025 (Info 856).

**DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**

***Em transações tributárias como as da Lei 13.988/2020, qual é a natureza da relação entre Fazenda Nacional e contribuinte?***

A relação não possui horizontalidade, caracterizando-se pela supremacia da Fazenda Nacional. A Fazenda fixa unilateralmente as condições da transação no edital, cabendo ao contribuinte apenas aceitar ou não as condições impostas. Não há negociação entre as partes, apenas o aceite das condições pré-estabelecidas pela administração.

***A transação tributária prevista na Lei 13.988/2020 possui qual natureza jurídica quanto ao crédito tributário original?***

A transação possui natureza jurídica de novação. O crédito tributário originalmente cobrado pela Fazenda Pública é substituído pelo acordo oriundo da transação, que consequentemente extingue o crédito tributário original. Surge um novo crédito resultante da própria transação.

***Como se caracteriza a renúncia exigida para adesão à transação tributária da Lei 13.988/2020?***

A renúncia não é totalmente voluntária, constituindo condição obrigatória para realização da transação. O contribuinte deve renunciar como requisito para aderir ao benefício, diferentemente da renúncia

ordinária que decorre de ato unilateral espontâneo da parte. Esta situação especial afasta a aplicação das regras gerais de sucumbência.

**Como a Lei 13.988/2020 trata especificamente da questão dos honorários advocatícios?**

A Lei 13.988/2020 é omissa quanto à incidência de honorários advocatícios na renúncia pelo contribuinte. Essa omissão não constitui lacuna a ser preenchida pela aplicação subsidiária do CPC, mas sim silêncio deliberado do legislador que impede a cobrança de valores não expressamente previstos no microssistema da transação.

#### **OUTROS TEMAS**

**Multa por erro de classificação fiscal na importação não é devida quando há recolhimento de tributos em valor superior ao efetivamente devido, sem prejuízo à fiscalização nem à arrecadação**

ODS 8 E 16

**Caso hipotético:** a Alfa Ltda importou peças de carro, mas preencheu a Declaração de Importação com um código NCM incorreto. Isso fez com que alguns tributos ficassem menores, mas o IPI pago fosse muito maior, resultando em pagamento total superior ao devido. Apesar disso, a Receita Federal autuou a empresa, aplicando multa em razão da declaração inexata do código. A justificativa da Receita foi a de que o simples erro de classificação já ensejava penalidade.

A empresa ajuizou ação alegando que não houve prejuízo ao erário, mas pagamento em excesso.

O STJ concordou com os argumentos da empresa entendendo que a aplicação da multa era desproporcional e irrazoável, visto que não houve sonegação de tributos nem prejuízo ao erário, mas sim recolhimento maior do que o devido.

A Administração aduaneira não pode aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória quando o contribuinte, mesmo classificando erroneamente a mercadoria na Declaração de Importação, recolhe os tributos globalmente considerados em valor superior ao efetivamente devido.

A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do comprometimento ou do embargo, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.694.816-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/6/2025 (Info 856).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

A empresa Alfa Ltda importou peças de carro da Alemanha.

Ao preencher a Declaração de Importação, ela usou um código de produto (chamado NCM) errado para as peças. O código correto era NCM 8708.50.99 e a empresa classificou o código como sendo NCM 8482.10.90.

Incide diversos tributos na importação de peças de automóveis (Imposto de Importação, IPI, PIS, COFINS).

Com o código errado que a empresa usou, alguns desses tributos ficaram um pouco mais baixos do que ela deveria pagar. No entanto, um deles, o IPI, ficou muito alto.

No final, somando todos os tributos, a empresa pagou mais para o Fisco do que seria o devido caso ela tivesse preenchido corretamente a declaração de importação. Em palavras mais simples: em razão do erro da empresa, o Fisco recebeu mais tributos do que deveria.

Segue uma tabela comparativa (somente a título de curiosidade; não precisa saber esses valores):

TRIBUTO	NCM 8482.10.90 (Outros rolamentos de esferas)	NCM 8708.50.99 (Outros eixos e partes para veículos)
II – Imposto de Importação	16%	18%
PIS/PASEP-Importação	2,1%	2,62%
COFINS-Importação	10,65%	13,57%
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	12%	5%

Após um tempo, a fiscalização da Receita Federal percebeu o equívoco no código do produto e aplicou uma multa na empresa por ela ter preenchido a declaração de forma errada. A fiscalização aduaneira aplicou uma multa de 37,5% sobre a diferença dos tributos pagos a menor, com base no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, que prevê multa para casos de “declaração inexata”.

A Receita argumentou que cada tributo deve ser analisado individualmente, e que o erro na classificação, por si só, já justificava a penalidade, independentemente do resultado financeiro global.

A empresa ingressou com ação contra a autuação alegando que não existiu supressão de tributo, mas sim pagamento a maior, e que não houve prejuízo ao erário.

O juiz julgou o pedido improcedente e manteve a multa alegando que a responsabilidade por declaração inexata é objetiva, não importando se o valor total pago foi superior ao devido. A sentença foi mantida pelo TRF.

Inconformada, a empresa interpôs recurso especial argumentando que a aplicação da multa era desproporcional e irrazoável, uma vez que havia recolhido valor superior ao devido e não causou qualquer prejuízo à Fazenda.

#### ***O STJ deu provimento ao recurso da empresa?***

SIM.

As obrigações tributárias podem ser classificadas em principais e acessórias, nos termos do art. 113, caput e §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional:

<b>OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b> A obrigação tributária pode ser principal ou acessória.	
Obrigação tributária PRINCIPAL	Obrigação tributária ACESSÓRIA
Surge com a ocorrência do fato gerador. Tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. É, portanto, uma obrigação de dar (pagar). Extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.	É a imposição de deveres específicos ao contribuinte para viabilizar o cumprimento da obrigação tributária principal. É um mecanismo que possibilita a fiscalização do contribuinte pela administração tributária. Tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. É, portanto, uma obrigação de fazer ou de não fazer. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
Ex: auferir renda, que gera o pagamento do imposto de renda.	Ex: a entrega da declaração do imposto de renda.

Tem que ser instituída por meio de lei em sentido formal, nos termos do art. 150, I, da CF/88.

Decorre da legislação tributária (pode ser instituída por meio de atos infralegais).

Quando a empresa preencheu a Declaração de Importação (DI), ela estava cumprindo uma obrigação acessória.

As obrigações tributárias acessórias são deveres formais que a lei impõe aos contribuintes, como preencher declarações, emitir notas fiscais, manter livros contábeis e prestar informações ao fisco.

Essas obrigações não têm valor em si mesmas. Elas existem apenas como instrumentos para viabilizar duas finalidades principais:

- permitir que a administração tributária exerça adequadamente a fiscalização; e
- garantir a correta arrecadação dos tributos.

Embora essas obrigações sejam chamadas de “acessórias”, elas não dependem da existência de uma obrigação principal específica para existir. Porém, elas só fazem sentido em função da obrigação principal. É como se fossem ferramentas criadas para servir a um propósito maior: assegurar que os tributos sejam devidamente recolhidos aos cofres públicos. Nas palavras usadas pelo STJ, “a obrigação acessória subsiste independentemente da obrigação principal, mas só existe em função desta”.

Partindo dessa premissa, o STJ afirmou o seguinte: se as obrigações acessórias são meros instrumentos para garantir a fiscalização e a arrecadação, então a imposição de multa por seu descumprimento deve necessariamente considerar se essas finalidades foram efetivamente comprometidas. Não faz sentido punir alguém por descumprir uma regra instrumental quando esse descumprimento não causou nenhum prejuízo ao objetivo que a regra pretendia proteger.

No caso concreto analisado, o STJ observou que, apesar do erro na classificação da mercadoria, duas coisas fundamentais não foram comprometidas:

- primeiro, a atividade de fiscalização não foi embaraçada em nenhuma extensão. A Receita Federal conseguiu detectar o erro e fazer a correção normalmente;
- segundo, e mais importante, a arrecadação não foi prejudicada. Pelo contrário, a empresa contribuinte havia recolhido mais tributos do que efetivamente devia.

Vale ressaltar que todos os tributos envolvidos na operação se referiam à mesma importação e estavam declarados na mesma Declaração de Importação. Embora cada tributo tenha seu próprio fato gerador e deva ser tecnicamente considerado de forma individual, todos eles incidem sobre a mesma operação econômica. Por isso, seria ilógico que a administração aduaneira, ao verificar a regularidade dos valores recolhidos, ignorasse o fato de que o valor total pago excedeu o devido, especialmente para justificar a imposição de uma sanção.

O STJ rejeitou expressamente o argumento da Fazenda Nacional de que aceitar essa visão equivaleria a permitir uma “compensação irregular entre tributos”. O STJ esclareceu que não se tratava de compensação, mas sim de reconhecer a realidade: o contribuinte havia cumprido adequadamente sua obrigação principal de recolher os tributos, inclusive pagando a mais.

Contraria a razoabilidade e a proporcionalidade admitir que possa o contribuinte, a despeito de recolher os tributos atinentes à mesma Declaração de Importação em valor superior ao efetivamente devido, permanecer em débito e, ainda, ser penalizado em multa. Em outras palavras: é desproporcional punir quem pagou mais do que devia.

Por fim, o STJ concluiu que a tese da responsabilidade objetiva absoluta, segundo a qual bastaria o erro formal para justificar a multa, independentemente de qualquer consequência prática, desvirtuava completamente a finalidade das obrigações acessórias. Essas obrigações existem para servir à arrecadação e à fiscalização, não para criar armadilhas burocráticas que permitam punir contribuintes mesmo quando eles cumprem adequadamente suas obrigações substantivas.

**Em suma:**

**A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do comprometimento ou do embargo, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.694.816-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 3/6/2025 (Info 856).

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) Críticas políticas relacionadas a fatos de interesse geral não geram danos morais, notadamente, se a pessoa pública for ré em várias ações de improbidade administrativa e não ficar demonstrada a intenção de propagar informação inverídica (fake news). ( )
- 2) Compete a Justiça do Trabalho o julgamento de ação de usucapião de bem imóvel em que a posse exercida pela parte usucapiente supostamente decorre de vínculo empregatício já extinto à época do ajuizamento. ( )
- 3) No caso de incorporação imobiliária, o interveniente garantidor hipotecante possui legitimidade passiva no caso de o imóvel objeto da garantia contratual ter sido substituído pelas diversas unidades autônomas. ( )
- 4) A citação em procedimentos arbitrais pode ser realizada por meios diversos da carta rogatória, desde que haja prova inequívoca de recebimento. ( )
- 5) Não possível exigir, aos herdeiros instituídos pelo testador, o pagamento de legado de renda vitalícia desde a abertura da sucessão. ( )
- 6) A hidroterapia e as terapias multidisciplinares pelos métodos Bobath e Pediasuit, prescritos para o tratamento de beneficiário diagnosticado com paralisia cerebral, devem ser cobertas pela operadora de plano de saúde, seja porque tais técnicas são utilizadas durante as sessões de fisioterapia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, procedimentos esses previstos no rol da ANS em número ilimitado e sem quaisquer diretrizes de utilização; seja porque, a partir dos parâmetros delineados pela ANS, os referidos métodos não podem ser considerados experimentais. ( )
- 7) A credenciadora de arranjo de pagamentos pode responder por prejuízos decorrentes de fraude em caso de falha no credenciamento de usuários, sendo desnecessária a realização de prova pericial, com foco nas áreas de compliance e de gestão de riscos, para apurar eventual inobservância de obrigações legais e regulamentares. ( )
- 8) Não é possível a posterior revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de recuperação judicial regularmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente. ( )
- 9) O direito ao esquecimento não pode ser aplicado para afastar a valoração negativa de antecedentes criminais muito antigos, considerando um prazo de 10 anos entre a extinção da pena e a prática do novo delito. ( )
- 10) Não é possível a aplicação do critério da consunção na hipótese de crime de furto praticado com emprego de explosivo em data anterior à vigência da Lei n. 13.654/2018, sendo legal, contudo, a aplicação retroativa do § 4º-A do art. 155 do Código Penal, pois constitui tipo de dupla objetividade jurídica, tutelando a incolumidade pública e o patrimônio. ( )
- 11) A ausência do dolo específico de deteriorar ou destruir o patrimônio público (*animus nocendi*) não impede a condenação pelo crime de dano qualificado. ( )
- 12) A agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, aplica-se ao crime de abandono material quando este ocorre em contexto de relações domésticas e de coabitação. A coabitação e a relação doméstica agravam a situação de vulnerabilidade das vítimas, justificando a aplicação da agravante. ( )
- 13) A vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência. ( )

- 14) A fixação de danos morais coletivos, decorrentes da prática do crime de tráfico de drogas, não exige instrução probatória específica para demonstrar o abalo à esfera moral coletiva. ( )
- 15) O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. ( )
- 16) A correção de erro material em sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, não pode ser realizada de ofício, pois configura reformatio in pejus. ( )
- 17) A cobrança, pela Fazenda Pública, de honorários advocatícios sem previsão na legislação que instituiu as condições da transação tributária viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé do administrado e da proteção da confiança. ( )
- 18) A imposição de multa pela inobservância de um dever instrumental, especificamente o relacionado à prestação de informações eventualmente imprecisas pelo contribuinte, não dispensa a verificação, em concreto, do comprometimento ou do embargo, em qualquer extensão, da atividade fiscalizatória do ente que tributa e, principalmente, da correta arrecadação. ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. E	4. C	5. E	6. C	7. E	8. C	9. E	10. C
11. E	12. C	13. C	14. E	15. C	16. C	17. C	18. C		